UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Dissertação

SEGURANÇA PÚBLICA E QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NECROPOLÍTICA

FÁBIO DOS SANTOS GONÇALVES

PELOTAS

2020

FÁBIO DOS SANTOS GONÇALVES

SEGURANÇA PÚBLICA E QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NECROPOLÍTICA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida

PELOTAS

2020

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

G635s Gonçalves, Fábio dos Santos

Segurança pública e questão racial no Brasil : uma análise a partir da necropolítica / Fábio dos Santos Gonçalves ; Bruno Rotta Almeida, orientador ; Valmor Scott Júnior, coorientador. — Pelotas, 2020.

96 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020.

1. Princípios constitucionais. 2. Segurança pública. 3. Necropolítica. I. Almeida, Bruno Rotta, orient. II. Scott Júnior, Valmor, coorient. III. Título.

CDD : 341.2

Elaborada por Catarina Prestes de Carvalho CRB: 10/2046

FÁBIO DOS SANTOS GONÇALVES

SEGURANÇA PÚBLICA E QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NECROPOLÍTICA

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 12/05/2020

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida (Orientador)

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valmor Scott Júnior(Coorientador)

Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria

Profª. Drª. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Marcelo Nunes Apolinário

Doutor em Derechos Fundamentales pela Universidad Autónoma de Madrid

Profª. Drª. Roseman Gomes Lemos

Doutora em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aos meus amados, Féfe, Fê, Gordo, Dimi e Dy, por quem me ergo todos os dias. À Vitória e à minha mãe, que com seu amor me mantém em transformação, germinando.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Força Criadora que habita em mim, pela intensidade com que nutre todos os dias de minha vida, e que parece nunca cessar.

Um agradecimento especial ao Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida, pela amizade, aconselhamento e paciência em momentos cruciais ao longo da estada no Programa, além da vital e comprometida orientação para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos servidores do colegiado, pela presteza, competência e maestria para resolver a vida atabalhoada de “quase todos nós”, mestrandos do PPGD UFPel, “Valeu por tudo!”.

Infindáveis “obrigados”, à minha Madrinha – Clotilde Victória! Um verdadeiro presente da vida! Amiga de sempre, exemplo de pessoa e de educadora! Gratidão eterna pela paciência dedicada, pela crença ininterrupta e por compartilhar comigo o sonho de que a Educação é o mais precioso agente de transformação de qualquer sociedade. Que a vida permita que eu possa lutar sempre ao seu lado!

Um forte e especial abraço aos companheiros de trincheira, de luta pelos direitos dos cidadãos, exemplos de homens de fibra e de bem, advogados e professores brilhantes, Antônio Carlos, Reinaldo Vizcarra e Mateus Lopes. Através do exemplo, realimentei meus ideais ao longo dos últimos anos! Meu muito obrigado amigos!

Agradeço mais uma vez aos meus filhos por todos esses anos de muito carinho, aprendizado mútuo e felicidade!

Do fundo de todo o meu ser, vocês são a razão da minha vida!

A minha honrosa mãe, acima de tudo pelo exemplo de fibra e superação que me norteou durante toda a vida! Em breve estaremos comemorando muitas outras vitórias! A senhora é uma vencedora! A maior que já conheci!

E, por falar em “vitória”, preciso agradecer e registrar a sorte que tenho! Ao encontrar todo o dia, materializada na figura da companheira com quem divido no último quinquênio, os embates, as dores e as alegrias diuturnas do viver... “Pitusca”, Gratidão! Não poderia ser mais feliz do que sou, ao teu lado!

E finalmente, agradeço a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para desenvolvimento deste projeto. Um MUITO OBRIGADO a todos vocês!

“Pesquisa publicada prova:
Preferencialmente preto,
pobre, prostituta p’ra polícia prender!
Pare, pense, por quê?

Prossigo...
Pelas periferias praticam perversidades,
Pm's...

Pelos palanques políticos prometem, prometem,
Pura palhaçada!
Proveito próprio!
Praias, programas, piscinas, palmas!

P’ra periferia,
Pânico, pólvora! Pá! Pá! Pá!
Primeira página...
Preço pago?
Pescoço, peitos, pulmões perfurados!
Parece pouco?...

Pedro Paulo,
Profissão: pedreiro.
Passatempo predileto: pandeiro.
Preso portando pó passou pelos piores pesadelos,
presídio, porões, problemas pessoais,
psicológicos, perdeu parceiros, passado, presente,
pais, parentes, principais pertences...

Pc...
Político privilegiado preso,
parecia piada.
Pagou propina p’ro plantão policial,
passou pelo porta principal...

Posso parecer psicopata,
pivô p’ra perseguição.
Prevejo populares portando pistolas,
pronunciando palavrões...
Promotores públicos pedindo prisões!
Pecado!
Pena: prisão perpétua.

Palavras pronunciadas,
pelo poeta Periferia!

Pelo presente pronunciamento,

pedimos punição para peixes pequenos poderosos,
pesos pesados.
Pedimos principalmente,
paixão pela pátria prostituída pelos portugueses!

Prevenimos:
Posição parcial poderá provocar
protesto, paralisações, piquetes,
pressão popular!

Preocupados?

Promovemos passeatas pacíficas,
palestras, panfletamos,
passamos perseguições,
perigos por praças, palcos...

Protestávamos
por que privatizaram portos, pedágios,
proibido!

Policiais petulantes pressionavam!
Pancadas, pauladas, pontapés!

Pangarés pisoteando postulavam prêmios,
pura pilantragem!

Padres, pastores,
promoveram procissões
pedindo piedade paciência p'ra população...

Parábolas, profecias, prometiam pétalas, paraíso,
predominou o predador!

Paramos, pensamos profundamente...
Por que pobre pesa plástico, papel, papelão,
pelo pingado, pela passagem, pelo pão?
Por que proliferam pragas pelo país?

Por que presidente por que?
Predominou o predador...
Por que?"

GOG

RESUMO

GONÇALVES, Fabio dos Santos. **SEGURANÇA PÚBLICA E QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NECROPOLÍTICA.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade Federal de Pelotas, 2020.

Abertas as porteiras das fazendas e grandes casas, os ex-cativos brasileiros viram-se absolutamente desassistidos, ante a indiferença do Estado, que promoveu a vinda de imigrantes para o Brasil, buscando a ocupação dos espaços de inclusão no emergente capitalismo local. Frente a tal fato, os problemas sociais brasileiros evoluíram com o crescimento populacional, resultando em substantivas taxas de pobreza, miséria e violência. Para lidar com as transgressões aos códigos legais, resultantes das escolhas das classes dominantes, o Estado brasileiro adotou, desde sempre, um conjunto de políticas de repressão, que passa desde a imposição da pena de morte apenas para escravizados, trabalhos forçados, militarização das forças de repressão e, mais recentemente, a progressão do uso de tecnologias voltadas para o aniquilamento dos transgressores, em sua maioria jovens negros. Este trabalho questiona como uma orientação para segurança pública baseada em tendências necropolíticas afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Fazendo uso do método de abordagem da hermenêutica jurídica, e de um procedimento histórico-monográfico, o trabalho leva o autor a concluir que as afrontas aos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil dão-se de diversas formas, engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao mesmo tempo em que operam pela diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia.

Palavras-chave: Princípios constitucionais. Segurança Pública. Necropolítica.

ABSTRACT

GONÇALVES, Fabio dos Santos. **PUBLIC SECURITY AND RACIAL ISSUE IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM NECROPOLITICS**. Dissertation (Master in Law) - Faculty of Law - Federal University of Pelotas, 2020.

With the gates of farms and large houses open, the ex-Brazilian captives found themselves utterly unassisted, given the indifference of the State, which promoted the arrival of immigrants to Brazil, seeking to occupy the spaces of inclusion in the emerging local capitalism. Faced with this fact, Brazilian social problems evolved with population growth, resulting in substantial rates of poverty, misery and violence. To deal with violations of legal codes, resulting from the choices of the dominant classes, the Brazilian State has always adopted a set of policies of repression, ranging from the imposition of the death penalty only for enslaved people, forced labor, militarization of forces of repression and, more recently, the progression of the use of technologies aimed at the annihilation of transgressors, mostly young blacks. This paper questions how an orientation towards public security based on necropolitical tendencies defies the fundamental principles contained in the Magna Carta of the Federative Republic of Brazil. Using the method of approaching legal hermeneutics, and a historical-monographic procedure, the work leads the author to conclude that the affront to the fundamental principles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil occurs in different ways, engendering strategies of criminalization of black people, at the same time as they operate by reducing investments in education and in social programs aimed at assistance, health and promotion of autonomy.

Keywords: Constitutional principles. Public security. Necropolitics.

Lista de Figuras

Figura 1 - Pressupostos para uma Política de Segurança Eficiente 36
Figura 2 - Etnia/cor das pessoas privadas de liberdade 73
Figura 3 - Taxas de homicídios de negros e de não negros 78

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Evolução das despesas per capita 68

Tabela 2 - Razões para a ineficácia dos investimentos em Segurança Pública 69

Sumário

1 INTRODUÇÃO..... 12
1.1 Contextualização e pressupostos teóricos..... 12
1.2 Motivações pessoais..... 14
1.3 Método e técnica de pesquisa..... 15

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO BRASILEIRO..... 17
2.1 Princípios Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988..... 17
2.2 Segurança pública: definições..... 21
2.3 Desenvolvimento da segurança pública no Brasil..... 25
2.4 1964: Segurança Pública e Segurança Nacional..... 29
2.5 Segurança Pública à luz de CF/88..... 31
2.6 Segurança Pública e suas dimensões complexas..... 40
2.7 Conclusão do capítulo..... 42

3 QUESTÃO RACIAL, PRECONCEITO E CRIMINALIZAÇÃO: UM LEGADO DA ABOLIÇÃO..... 44
3.1 A escravidão como origem social..... 44
3.2 Castigo e sistema penal no Brasil escravista..... 48
3.3 O Código Criminal de 1830..... 51
3.4 Abolição e exílio social: a tentativa de branqueamento do Brasil..... 58
3.5 Conclusão do capítulo..... 67

4 NECROPOLÍTICA, SEGURANÇA PÚBLICA E NOVAS TENDÊNCIAS DO ESTADO BRASILEIRO..... 68
4.1 Racismo e Necropolítica: breves tessituras teóricas..... 68
4.2 Ilustrações da necropolítica 72
4.3 Necropolítica, segurança pública e novas perspectivas da democracia brasileira..... 79
4.4 Conclusão do capítulo..... 84

5 CONSIDERAÇÕES À GUISA DE UM PROBLEMA QUE SE ESTENDE..... 85

REFERÊNCIAS..... 88

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização e pressupostos teóricos

À época do Brasil Colônia, o negro escravizado esteve sujeito à duas possibilidades: a de ser visto como humano, porém um humano de “classe inferior” e, por isso, imerecedor de sua auto-determinação e liberdade; ou a de ser percebido como *algo* não humano e, por isso, sujeito a um tratamento bestial.

Em 1888, quase junto ao alvorecer da república, uma perspectiva de liberdade ensaiou-se na história dos negros no Brasil. A Lei Áurea os libertava dos grilhões. Porém, ao mesmo tempo, o Estado e a sociedade brasileiros, diletantes pelo cultural eurocêntrico, envidavam esforços para apagar seu passado escravista. Era chegada a hora de branquear o Brasil, assumir as elegantes condutas europeias, consumir-lhe os produtos e estilo de vida.

Para tanto, o país abriu as portas para imigrantes europeus, ao mesmo tempo em que negou aos negros as oportunidades de trabalho que surgiam nas fábricas e empresas que emergiam. A estética negra, feia e pobre, junto com a lembrança do atraso brasileiro constituíam um inconveniente às classes media e alta.

De fato, sem oportunidades de trabalho, a situação das gentes de pele negra e seus descendentes só se agravava, levada à penúria e consequências. A história levou o país a constituir-se cenário de uma hiperviolência, com um dos mais altos índices de assassinatos do mundo. No centro desse drama, justamente, os negros, que mesmo tendo propiciado à Coroa Portuguesa e aos senhores de terra grandes lucros com a força de seu trabalho, foram – até o início do século XXI – esquecidos e tornados invisíveis, no tocante à criação de políticas públicas de reparação, ou de promoção da igualdade.

Naturalmente, não causa estranheza que, junto à miséria, à pobreza e à exclusão, floresçam as condições para a criminalidade. Entretanto, sabendo-se que Estado brasileiro criou leis que não impediam os suplícios das pessoas negras e afrodescendentes criando a pena de morte exclusivamente para negros, percebe-se no entanto, que o rigor das penalizações não constituiu resposta adequada à evolução da criminalidade. Ao contrário do que se esperava, tem-se, de fato, um

aumento da escalada da violência, num cenário no qual os jovens negros são as vítimas mais numerosas, tanto pela ação de criminosos, como pela ação das polícias estaduais.

A chamada segurança pública tornou-se um sinônimo para o coletivo de forças policiais, não representando uma política pública de segurança do cidadão, sobretudo dos cidadãos negros ou pardos, que são mais de metade da população brasileira. O alto número de jovens negros que morre como resultado da intervenção policial perece em lugares pobres, de endereço caracterizado pela pobreza ou miserabilidade e densidade populacional predominantemente negra. Nesses lugares tem-se a reprodução da necropolítica típica do Brasil Colônia; uma política de extermínio para as mesmas vítimas: os negros.

Ora, ao instaurar a Carta Magna Brasileira, o legislador pátrio erigiu um conceito de nação fortemente voltado ao respeito pelas liberdades fundamentais, à determinação de erradicar a pobreza, à busca pela diminuição das desigualdades sociais, e à promoção do bem de todos, de forma isenta de preconceitos ou discriminações. A Lei Maior tem inclinação a incluir e proteger, por isso é chamada também de “Carta Cidadã”

Em face de tais pressupostos, emerge o seguinte problema de pesquisa: *como uma orientação para segurança pública baseada em tendências necropolíticas afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil*?

Dado o fato de que os indivíduos negros são cidadãos cuja história é marcada pela tragédia da escravidão, e pelo abandono pós-abolicionista, de forte natureza excludente e preconceituosa, com inegáveis consequências sociais, este estudo busca atender ao seu problema norteador através dos seguintes objetivos:

Seu objetivo geral é – identificar as afrontas à Constituição Federal eventualmente existentes numa política de segurança pública lastreada exclusivamente pela ação policialesca e exterminadora, em detrimento de políticas públicas de inclusão, educação e proteção.

Os objetivos específicos eleitos para a obtenção de tal intento são*: i)* ***definir e caracterizar o desenvolvimento da segurança pública no Brasil****; ii)* ***descrever a formação social da população negra, levando em conta seus eventos históricos, e as políticas de Estado voltados para seu controle e punição****; iii)*

apreciar e analisar o contexto de orientação necropolítica atual no Brasil, com base nos discursos e ações dos agentes políticos, confrontando-o com as disposições da Constituição Brasileira, em seu título dos Princípios Fundamentais*.*

O trabalho se justifica pela importância insofismável de os agentes políticos atuarem em consonância com os ditames constitucionais, em respeito ao principal marco e norteador da democracia brasileira, especialmente em face de sua função reguladora do direito e da justiça social, e de seu papel determinante na proteção aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

1.2 Motivações pessoais

Certa feita, quando este pesquisador ainda era um adolescente negro, afrodescendente de origens modestas no início da década 1990, pude encontrar um amigo também jovem, porém branco e de classe média, que vencera seu constrangimento e desabafara sobre o que socialmente observava, afirmando que, mesmo não querendo ser preconceituoso, não havia como não perceber que os homens negros estavam sempre envolvidos em atos violentos, assaltos, assassinatos, tráfico de entorpecentes, confrontos com a polícia, dentre outras situações e atividades violentas ou criminosas. Me disse ele, a ocasião:

- "*Me perdoe Fábio, mas mesmo tentando não ser preconceituoso, não tem como negar.*

Vocês, negros, parecem carregar a violência no sangue!

Onde há a violência, tem o negro envolvido.

É tiro, soco, facada, assalto... sempre acontece com vocês.

Eu já tenho até medo de ficar perto...".

Tal desabafo não me magoou. Desafiou-me para sempre. O desafio não consistia em agir para negar tal afirmação. Consiste, até hoje, em buscar compreender a mecânica social e histórica desse fenômeno. Mesmo por que, trata-se de um fenômeno que conduz a compreensão e constatação de outro fenômeno: a criminalização do negro.

A esse desafio seguem-se outros, como ouvir de algumas pessoas que os negros “se vitimizam”; ou mesmo frases do tipo: “até quando pagaremos a conta da escravidão?”, ditas por pessoas brancas, de classe social média ou mais elevada.

Assim, como uma receita se bolo se transmite através de muitas gerações numa família, os efeitos da saga dos negros e seus suplícios ecoam ao longo do tempo. É como o capital social, evocado por Pierre Bourdieu. Logo, ecoa em mim o desafio compreendido e que me fora imposto no desabafo do amigo da juventude. E o efeito desse desafio é fazer-me buscar respostas, á guisa de uma contribuição para a mitigação do problema da criminalização dos negros, não através do “combate à criminalidade”, do “enfrentamento da violência”, mas da percepção de que a segurança pública poderá ser algo não instaurado pela força policial, mas conquistado e partilhado por estômagos cheios, famílias saudáveis, moradias dignas, e almas desarmadas.

1.3 Método e técnica de pesquisa

A trajetória a ser percorrida neste trabalho tem início a partir da observação do processo de importação e escravização de pessoas, oriundas do continente africano, acompanhando-se a história dos indivíduos, sua inserção nos sistemas de produção, seu modo de vida, sua inter-relação com os agentes representantes das classes dominantes, e a relação do Estado, quanto a esses indivíduos. Acompanha-se, dessa forma, a evolução e sedimentação das relações entre negros e brancos, dividida em um período de aproximadamente 350 anos de escravidão, que se soma a um pós-abolicionismo desamparado pelo Estado.

Sob a perspectiva da Sociologia do Direito, analisar-se-á o papel do negro na sociedade, e as práticas que o levaram à condição de criminalização, tão comum no ideário brasileiro, fato que se consubstancia na alta punitividade sofrida por esta classe de pessoas, de pele negra.

Para atingir tal finalidade, verificar-se-ão dados históricos e estatísticos relativos ao aprisionamento e às taxas de mortalidade de indivíduos de cor preta, no país.

Neste estudo, propõem-se o método de abordagem da hermenêutica jurídica. Para Ferraz Jr. (2003), a hermenêutica jurídica é uma forma de pensar dogmaticamente o direito, através do qual o sentido das normas emergiria domesticado, e mesmo diante de lacunas o ordenamento se integraria, de maneira a dar a impressão de que o indivíduo, ao interpretar os dados, guia-se pelo o que é real e concreto, quando na verdade são suas impressões e avaliações individuais que o guiam na análise.

O método de procedimento adotado é o histórico-monográfico, através do qual realiza-se uma investigação acerca do processo histórico de criminalização dos indivíduos de cor negra e seus descendentes face a implementação da ideia de segurança pública no contexto brasileiro, comparando-se às considerações teóricas de autores/pesquisadores do tema, como Renato Sérgio de Lima, Octavio Ianni, Florestan Fernandes, Achile Mbembe, e Biko Agozino.

A execução dos objetivos propostos é realizada com procedimento da análise bibliográfica, buscando-se contextualizar historicamente a evolução dos papeis dos negros na sociedade, e investigando a relação entre as tendências ideológicas e fáticas demonstradas pelo atual governo brasileiro, e o título dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO BRASILEIRO

Este capítulo tem o objetivo de definir e caracterizar o desenvolvimento da segurança pública no Brasil, considerada em sua evolução histórica e conceitual.

2.1 Princípios Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988

Os estudos acerca da dívida histórica para com o povo outrora escravizado no Brasil são reiterados sistematicamente.

Dentre as muitas nuances sociais negligenciadas para com os descendentes de negros que viveram subhumanizados no Brasil, talvez a que tenha causado maior efeito nefasto, tenha sido a situação que obrigou a vivência daquele enorme volume de cidadãos brasileiros em situação de fragilidade para com a sua própria segurança, em todas as partes do país.

Como bem retratado nos postulados sociológicos e historiográficos, os ex cativos foram obrigados a criação de espaços hoje chamados de regiões perifericas ou marginais cuja característica mais marcante - face a segregação que criava óbice também ao enquadramento profissional digno - fora a formação dos bolsões de pobreza, vista a ausência da garantia de dignidade através do poder público e a estruturação de um sistema que passou a propiciar um ambiente inclinado ao desenvolvimento das ilegalidades, tragédias em família e, por conseguinte, de inexistência do braço da segurança pública que ora se estruturava no país.

A despeito das dificuldades sobre o enquadramento e a integração do negro a sociedade brasileira, nos bem ensina o sociólogo Florestan Fernandes no postulado *A integração do negro na sociedade brasileira*:

> Em nenhum ponto ou momento o homem de cor chegou a ameaçar seja a posição do homem branco na estrutura do poder da sociedade inclusiva, seja a respeitabilidade e a exclusividade de seu estilo de vida. Não se formaram, por conseguinte, barreiras que visassem impedir a ascensão do negro, nem se tomaram medidas para conjurar os riscos que a competição desse elemento racial pudesse acarretar para o branco. Em síntese, não se esboçou nenhuma modalidade de resistência aberta, consciente e organizada, que colocasse negros, brancos e mulatos em posições antagônicas e de luta. Por paradoxal que pareça, foi a omissão do branco –

> e não a ação – que redundou na perpetuação do *status quo ante.*(FERNANDES, 1978, p.250).

O Estado brasileiro, obrigado a partir do contexto gravoso que se apresentava, fora obrigado a tratar de dispositivos que pudessem, para muito além da garantia à segurança das regiões periféricas tidas como marginais, desenvolver instrumentos capazes de estabelecerem a segurança para as populações que já viviam nas chamadas áreas urbanizadas de todas as partes.

Nesse contexto, pensar a segurança pública desde o início da República que germinava, passou a ser pauta recorrente no desenvolvimento dos trabalhos dos sucessivos governantes brasileiros. Não obstante a todos os esforços, fora somente na Constituição Cidadã de 1988, que se conseguiu efetivamente comprometer esforços efetivos da administração da nação para com o direito social à segurança pública.

Em face de sua importância, o legislador enumerou já no início da Carta Magna os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (RFB), após o preâmbulo. No *Título I da Constituição*, esses princípios estão previstos em quatro artigos, sendo que cada um desses dispositivos apresenta um tipo de princípio fundamental: o art. 1º aborda os fundamentos da república; o art. 2º trata do princípio da separação de poderes; o art. 3º elenca os objetivos fundamentais da RFB, e o art. 4º apresenta os princípios regentes da nação quanto às relações internacionais.

Em relação aos fundamentos do Estado Democrático de Direito[1], constantes no art. 1º, elencam-se, a seguir, alguns exemplos:

No Estado Democrático de Direito, é vedado, ética e juridicamente, ao Estado agir de modo arbitrário. Não cabe a ele fazer instaurar investigações policiais infundadas, promover acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos

---

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

em que os fatos subjacentes à *persecutio criminis* revelam -se destituídos de tipicidade penal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

Tampouco no Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário pode alterar, dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, sim, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o STF está autorizado a rescrever leis (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010b).

O Estado de Direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, sobretudo, o direito de defesa. É direito do cidadão brasileiro, salvo circunstâncias excepcionais, não ser preso senão após a efetiva comprovação da prática de um crime (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

São legais e pertinentes às orientações internacionais que segue o Brasil, no sentido de inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade, com fito a promover a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana. Isso se concretiza pela definição de meios para que essas oportunidades e igualdade sejam alcançados (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b).

Também é matéria de apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão da cláusula da reserva do possível, comumente invocada pelo Poder Público para promover economicidade em suas políticas e atos, no que concerne à prestação dos direitos sociais. Esta, conforme a instância jurídica superior, não pode ser invocada com o propósito de frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, e encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Consoante o art. 2º trata da Constituição Federal[2], que determina quem são os poderes da União, e sua condição de interdependência e harmonia, os poderes não são subordinados, uns aos outros, e nãopodem intervir de maneira indevida em suas atuações. Além disso, devem colaborar entre si, de maneira que tenham um funcionamento harmônico, em favor da vontade da sociedade (CAROLINA, 2019).

---

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

Sua independência, no entanto, não é absoluta, mas limita-se pelo *sistema de freios e contrapesos*, que prevê a legítima *interferência de um Poder sobre o outro*, nos limites constitucionalmente estabelecidos, a exemplo a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, em atendimento ao art. 49, X, da Carta Magna (CAROLINA, 2019).

Quanto ao art. 3º, e terceiro princípio fundamental da RFB, tem-se os objetivos que servem de fundamento ao Estado Brasileiro[3]. Podem ser citados como exemplos as avaliações exarados pelo excelso tribunal, quando se refere, por exemplo, aos direitos dos povos indígenas:

> Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da CF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010c).

No mesmo sentido, quando provocado, o colendo Tribunal, no intento de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, impõem-se no sentido da proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, que na dimensão da dicotomia homem/mulher (gênero), ou no plano da orientação sexual de cada um. O preconceito é vedado, como determina o constitucionalismo fraternal, que homenageia o pluralismo como valor sócio-político-cultural (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011b).

No que concerne ao art. 4º, e quarto conjunto de princípios fundamentais[4], esse artigo foi inspirado na Carta da ONU, de 1945. No momento em que o

---

[3] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

[4] Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;

documento foi criado, o maior desejo da Humanidade era garantir a paz (CAROLINA, 2019).

2.2 Segurança pública: definições

Segundo Matos (2013, p.20), a expressão “segurança” tem um vasto leque de significados, e é extraída do latim “*secure*”. No tocante à segurança pública, vem sendo relacionada ao poder de polícia, sendo geralmente definida como “assegurar”, “tornar seguro”, “proteger”, tornando-a livre de riscos e perigos.

Segurança pública é um conceito ainda em construção, considerando-se as dinâmicas sociais, e a movimentação das distintas perspectivas políticas que se alternam no poder.

De acordo com Silva (2000), a expressão “segurança” guarda relação com o sentido de proteção, salientando as garantias das quais uma pessoa ou um grupo desfrutam quanto a diferentes aspectos. O que se denomina de “segurança social” diz respeito à previsão de distintos meios que assegurem aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas, relacionados ao conjunto de direitos sociais. A “segurança pública”, para o autor, constitui a manutenção da ordem pública interna (SILVA, 2000).

Arriaga (2002) conceitua a segurança pública, definindo-a como uma série de políticas e ações coerentes e articuladas, que buscam assegurar a paz pública através da prevenção e repressão aos delitos e faltas contra a ordem pública, fazendo uso de um sistema de controle penal e da polícia administrativa (ARRIAGADA, 2002).

Na compreensão de Matos (2013, p.21), a segurança pública guarda vinculação com as determinações da Constituição Federal, e por conseguinte da

---

V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

legislação que dela deriva. Relaciona-se com a atuação das polícias ostensiva e judiciária, em defesa da vida, do patrimônio, da segurança e integridade física e psíquica das pessoas, e para isso demanda políticas públicas e estratégias de gestão, por parte das autoridades, “constituindo-se em um dos fatores fundamentais de bem estar de uma sociedade politicamente organizada”.

Defende Silva (2018), que conceituar segurança pública requer superar-se a tentação de confundi-la com atividade policial, apenas, fazendo valer a ideia mais ampla de multidisciplinariedade e de diversidade de atores. Porém, mesmo uma conceituação definitiva de segurança pública é temerária, como ocorre em diversas áreas do conhecimento.

Sustenta Lima et al. (2015) em consonância com o exposto, que o ordenamento jurídico brasileiro optou por operacionalizar de forma empírica os conceitos de segurança pública e de ordem pública, correlacionando-os ao sistema de justiça criminal, com ênfase na ação das polícias, e manejando-o de acordo com os estratos populacionais e das opções políticos-institucionais das classes politicamente dominantes. No cotidiano, esses conceitos vão sendo construídos, de maneira a justificar posições e ações do Estado.

Nos Estados da Federação e no Distrito Federal, é comum que, por tradição, a segurança pública esteja estruturada e se organizada em Secretarias de Estado da Segurança Pública, ou em Secretarias de Estado de Defesa Social, de maneira subordinada a seus respectivos comandos (Polícia Militar) e chefias (Polícia Civil) aos Governadores (MATOS, 2013).

Além disso, a segurança pública – também definida como manutenção da ordem pública interna, e conjunto de processos que se destinam a assegurar a ordem pública – vem sendo largamente associada às atividades das polícias militares, definida pelo Decreto nº 88.777/1983[5] (SILVA, 2018)[6].

---

[5] Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).

[6] Art . 10 - Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação. [...]§ 2º - A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

Nesse mesmo contexto, é possível encontrar a definição de ordem pública, que de acordo com o texto do decreto, consubstancia-se como um conjunto das normas

> [...] que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).

Tem-se, portanto, na perspectiva do legislador, que a segurança pública está estreitamente relacionada e, possivelmente, centrada no poder de polícia, na atividade policialesca do Estado.

De Plácido e Silva (et al., 2004, p. 1268) definem Segurança Pública como sendo: “o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão”.

Outras definições podem, ainda, ser encontradas ao longo do arcabouço doutrinário. Moreira Neto (1991) afirma que a segurança pública não resulta somente da preservação contingencial da ordem pública, por parte do Estado; não se limita a ser ação do mesmo contra manifestações ou desordem, mas guarda relação com a preservação permanente das corretas atitudes da população, em face de valores de ordem, condição existencial da sociedade e de seu desenvolvimento. Tais corretas atitudes têm como pressuposto a dignidade da pessoa humana, condição que, em geral, o Estado não respeita, quando deixa de prestar os essenciais serviços de saúde, educação, segurança e justiça.

Conforme Silva (2018, p.160), o legislador Constituinte de 1988 não facilitou em relação à definição de segurança pública, pois embora tenha utilizado essa expressão em seu artigo 144, não apresentou sobre ela uma clara definição. Na Carta Magna há apenas o estabelecimento de seus fins, como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Uma reflexão complexa sobre segurança pública por ser encontrada em Soares (2007), para quem o Estado deve focar não tão somente nos casos fáticos de violência, como também na percepção dos cidadãos. Ou seja, não basta evitar

que se cometam infrações penais; é necessário trabalhar para que os cidadãos sintam presentes os aspectos garantidores da segurança pública. Dessa forma, tem-se a segurança pública como uma condição de estabilidade de expectativas positivas em relação à ordem pública, e à sociabilidade cooperativa das pessoas. Ou seja, a segurança pública se percebe tanto a partir do que ocorre na esfera fática, como na dimensão intersubjetiva.

Ainda para o professor Matos (2013) a segurança pública está relacionada à atuação das polícias ostensiva e judiciária, na defesa do patrimônio, da vida, da integridade física e psíquica dos indivíduos. Ela tem substantiva importância na proteção de pessoas e bens; e dos valores que – de maneira imprescindível – estão ligados à dignidade da pessoa humana.

O referido autor, no entanto, salientou que a mesma doutrina que serviu de orientação à atuação das polícias no regime militar, que imperou entre 1964 e 1985, e influenciou o planejamento e a execução de políticas criminais que protegeram o Estado, em detrimento do cidadão comum, se vê delineada na Constituição Federal, e por conseguinte na legislação infraconstitucional, servindo de base para práticas políticas de gestão administrativa que relacionam-se de forma plena e contínua com a atuação das polícias na defesa do patrimônio, da vida, da incolumidade física e psíquica das pessoas. Entretanto, o Texto Magno de 1988 focou-se no viés democrático, demarcou com ênfase os direitos sociais, as garantias fundamentais dos cidadãos, e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, uma cultura de décadas de “segurança nacional” viu-se obrigada a abrir espaço para a emergência de valores que brindam o cidadão, sua dignidade e seus direitos, assegurando-lhe proteção, e equidade à sociedade.

2.3 Desenvolvimento da segurança pública no Brasil

De acordo com Cruz (2013), as providências iniciais para a instauração de estados de segurança, no Brasil, deram-se com a transferência da Família Real Portuguesa para o Brasil, em 1808. Com esse advento, foi criada a Intendência Geral da Polícia da Corte, no Rio de Janeiro. Esse órgão de Estado desempenhava a função de Polícia Judiciária, estabelecendo punições e fiscalizando o cumprimento

destas, e também era responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água, iluminação, obras urbanas, além de outros serviços.

Em 1809, criou-se a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, que se constituía a partir de um modelo militarizado, e subordinado ao Ministério da Guerra, e também à Intendência de Polícia. Ocupava-se em capturar escravos, e prender criminosos e desordeiros, além de patrulhar a cidade, coibindo o contrabando (CRUZ, 2013).

O Código Criminal de 1830 implantou a aplicação generalizada da pena de prisão, confiscando o direito da liberdade dos que haviam sido elevados à categoria de cidadãos. A prisão, simples ou acrescida de trabalhos forçados, passou a ser prevista no Código de 1830. Prevista no artigo 47, a pena de prisão simples impunha aos réus “a reclusão nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças”, mas podia ser acrescida da obrigação do trabalho, quando os condenados eram obrigados a se ocuparem diariamente do “que lhes for destinado dentro do recinto das prisões na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões”, conforme o artigo 46 do referido diploma (BRASIL, 2011).

A função policialesca na capital da colônia foi de destacada importância no período escravista do Brasil. Segundo Araújo (2008), a polícia não apenas mantinha a ordem, através do aprisionamento e punição dos crimes, como também funcionava como uma espécie de agenciadora de mão-de-obra, fornecendo presos para trabalhos forçados nas obras que passaram a ser realizadas na capital, a partir da chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil.

Conforme Cruz (2013), com a Declaração da Independência do Brasil, a segurança do indivíduo era confundida com a segurança do país, que entrou em diversos conflitos internos e externos. À época, a força policial era chamada de Guarda Real, e suas ações davam-se no espaço da defesa interna e da segurança nacional, agindo de maneira conjugada com o Exército Brasileiro, instituição criada em 1648. Para fazer parte dessa Guarda, os indivíduos já tinham que apresentar renda mínima, assim como para serem eleitores. Isso demonstrava que o direitos dos brasileiros estavam atrelados aos bens que possuíam.

No tocante aos escravos, Santos (2013) afirma que os castigos impostos aos infratores guardavam relação com a necessidade de manter uma espécie de “governo econômico dos senhores”, ou seja, o poder da força. O trabalho excessivo

e a alimentação insuficiente impunham uma doutrina que não visava à destruição de escravo, mas sim otimizar sua produção econômica, e diminuir sua força de reação contra o sistema dominante. Assim, a punição agia como agente político, que buscava sufocar as reações, causando horror a elas.

Ivano (2015) destaca que o sistema de segurança pública da época envidava esforços para causar dor e punição aos escravos, utilizando-se de varas, chibatas, correntes e algemas. Vários instrumentos serviam para prender, capturar, conter e supliciar o homem posto sob o domínio senhorial. Ao pescoço, prendiam-se correntes de ferro e gargalheiras, e nas mãos e pés algemas. Agregavam-se, ainda, máscaras de folha de flandres, para impedir a alimentação, e anéis de ferro para comprimir os dedos. Havia, também, a palmatória, os ferros quentes e o tronco.

No Poder Público, as autoridades tomaram para si a atribuição dos castigos impingidos aos escravos, sendo comum vê-los acorrentados pelas ruas, realizando trabalhos forçados para o Estado, a exemplo do transporte de dejetos humanos, das casas e ruas urbanas, para a Baía de Guanabara, onde eram despejados. Havia, também, a construção de valas para esgotamento dos dejetos humanos, que começaram a ser construídas febrilmente, após a chegada da Família Real ao Brasil (ARAÚJO, 2008).

Se a Constituição de 1824 aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis, seguindo as novas orientações do Direito Clássico (BRASIL, 1824), o Código de 1830 também eliminou as mutilações e os castigos corporais, mas não afastou as penas de açoites, aplicada exclusivamente aos escravos, as penas de morte e as de galés. O réu escravo que incorresse em pena, quando não capital ou de galés, era condenado a açoites, que seriam ministrados pelo ente público, e depois seria entregue a seu dono, conforme o artigo 60 do Código (BRASIL, 1830).

A Guarda Nacional, criada no Período Regencial (1831), funcionava de forma independente do Exército, e detinha como atribuição defender a Constituição e a integridade do Império, visando a manutenção da ordem interna. Posteriormente, através do Decreto Imperial nº 3.598, de 27 de janeiro de *1866, c*riou-se no Rio de Janeiro a Guarda Urbana, que constituiu uma força não militarizada, porém uniformizada, a quem incumbia a vigilância contínua da cidade.

Cruz (2013) afirma que, uma vez proclamada a República, seu primeiro Decreto[7], em seu art. 5º, definiu a responsabilidade dos governos estaduais sobre a segurança pública e a manutenção da ordem. Pugnava, ainda, pela defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, mas essas determinações, apesar de serem imposições legais, não necessariamente se faziam cumprir, em face do poder dos senhores de terras, dos quais a polícia e o Judiciário não impediam as arbitrariedades.

Conforme Sousa e Morais (2011), as organizações que deram origem à polícia, como conhecemos na atualidade, tem sua história marcada por uma herança escravocrata, clientelista e autoritária, e por isso sequer se poderiam caracterizar como “Polícia”, por não atenderem aos princípios básicos inerentes à atividade policial, que é o de gerar segurança à coletividade. Em verdade, tais organizações apresentavam destacada subserviência aos interesses das elites, portuguesa e brasileira.

Por volta da década de 1920, as forças públicas, como eram chamadas as organizações policiais, passaram a adotar os regulamentos das Forças Armadas, e assumiram o *status* de reservas destas. Em vista disso, adotaram, também, “a ideologia dominante e repressora”, já que atuavam na defesa da nação e dos Estados, conjuntamente com as Forças Armadas. No Primeiro Governo Vargas, emergiram conflitos emanados das exigências da sociedade, que reivindicava a democracia, através de eleições e de uma nova Constituição. Como reação, o governo federal passou a controlar as forças públicas, tornando oficial a condição das forças policiais estaduais como “reserva de primeira linha do Exército”, conforme assentado no arts. 5º e 167 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. Dessa forma, passou-se a referir às polícias estaduais como “Policia Militar” (CRUZ, 2013, p.3).

Para Sousa e Morais (2011), no Regime e Getúlio Vargas o autoritarismo deu a nota da “segurança”, no país. A polícia assumiu posição fundamental na construção e manutenção do regime autoritário que se instaurava, e eram vistos

[7] BRASIL. Decreto n1. De 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm>. Acesso em 2 fev. 2020.

como inimigos do Estado os comunistas, os judeus, e os que discordavam da política implantada por Vargas. Este, todos, deveriam ser vigiados e controlados, e para o Estado representavam o “verdadeiro perigo”.

Para atender tais demandas:

> As polícias sofreram várias transformações para se adequarem as novas configurações constitucionais. Logo, nos primeiros meses do governo Vagas, promoveu-se uma ampla reforma nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal e de alguns outros Estados. Delegados foram exonerados e substituídos por pessoas de estrita confiança do regime. Esse foi o primeiro passo para o redimensionamento do aparato policial brasileiro. Em 1934, foi implementada uma ampla reforma na estrutura da Polícia – Decreto n° 24.531, de 2 de junho de 1934. Além de redefinir funções e responsabilidades dos quadros, ampliou-se o poder do Chefe de Polícia e se expandiu a estrutura policial. [...] a chefia de Polícia suplantou a estrutura do Ministério da Justiça e exerceu poder direto sobre os órgãos de repressão federais e estaduais (SOUSA; MORAIS, 2011, p.6).

Na história da segurança pública no Brasil, duas épocas se destacam por suas características distintas. Uma delas refere-se à Primeira República, de Getúlio Vargas, que criou a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS), em 1933. Esta delegacia visava entrever e abafar comportamentos políticos divergentes, comprometedores em relação à ordem e à segurança pública. Serviu de molde à criação de delegacias estaduais, num modelo que persistiu nos governos de Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart (SAMPAIO et al., 2017).

2.4 1964: Segurança Pública e Segurança Nacional

O período 1946/1964 representa em na história uma etapa de conflitos, geradora de modificações profundas na sociedade brasileira, e estas foram entremeadas por uma forte desnacionalização, marcada por disposições legais de política alfandegária, que abriram as portas à penetração do capital estrangeiro, notadamente o norte-americano. Em torno da Escola Superior de Guerra já se tramava o Golpe Militar de 1964, desde antes do suicídio de Getúlio. Até a posse de Juscelino Kubitschek, em 1956, o país foi ameaçado por setores golpistas, contidos pela resistência de grupos nacionalistas das Forças Armadas, a exemplo do Marechal Henrique Teixeira Lott, importante defensor da legalidade constitucional, à época (COIMBRA, 2000).

Para Sousa e Morais (2011), o golpe militar de 1964 pôs fim à experiência democrática dos anos 1950, e estabeleceu um regime burocrático-autoritário, no qual militares e civis restringiram a participação política da população, e ampliaram o poder das Forças Armadas. Entrava em cena uma nova ordem política, que justificava a si própria a partir da noção de inimigos do país. Noi cenário interno, esses inimigos inscreviam-se como afronta à Doutrina de Segurança Nacional, que emergia da Superior de Guerra do Exército.

Para Cruz (2013, p.3), trata-se de uma postura “típica do regime ditador”, que toma como fundamentos a ideia de combater e eliminar um inimigo da nação, capaz de perturbar a ordem pública. Por sua vez, “isso explica o comportamento da polícia, acarretando para a sociedade uma concepção de guerra”.

Na Constituição da República de 1967 tem-se a consolidação desse ideário, com as polícias militares passando ser comandadas por oficiais do Exército, que lhes imprimiam valores das Forças Armadas, que faziam da polícia um aparelho de repressão, que tinha como prioridade uma segurança nacional, em desfavor da segurança pública (CRUZ, 2013,p.4).

Para Silva (2018), o fim dos anos 1960 fez irromper um recrudescimento da violência política, e a “Revolução” produziu uma reforma naquilo que se pretendia como sistema de segurança pública, por meio de diversas leis, a exemplo do Decreto-lei 317, de 13 de março de 1967[8], que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal. No novo modelo policial, as atividades policiais ostensivas eram feitas por homens fardados da Polícia Militar, voltados à prevenção e à repressão de delitos. As atividades cartoriais, burocráticas, de investigação e de identificação de autoria de delitos, ficaram ao encargo da Polícia Civil. Outras instituições de segurança foram extintas, como a Guarda Civil, o Corpo de Fiscais de Trânsito e a Polícia Rodoviária do Departamento Estadual de Trânsito.

Sousa e Morais (2011) salientam que em 1967 deu-se a criação da Inspetoria-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército (IGPM), através do Decreto-lei n° 317, de 13 de março de 1967, e do Decreto-lei n° 667, de 2 de junho de 1969, órgão destinado a supervisionar e controlar as polícias militares estaduais.

[8] Posteriormente modificado pelo Decreto-lei 667, de 02 de julho de 1969.

À IGPM cabia estabelecer normas reguladoras da organização policial, controlar os currículos das academias de polícia militar, dispor sobre os programas de treinamento, armamentos, manuais, e regulamentos utilizados pelas polícias.

Para Coimbra (2000, p.7), apesar de que no país “vendia-se massivamente a imagem do Brasil como a ilha de *tranqüilidade*, de *progresso*, de *bem-estar*[9] e de euforia, e do ufanismo da classe média em ascensão, que “vivia momentos inesquecíveis de consumismo com a "modernização", levada ao ritmo de *Brasil Grande*[10], “vivia-se no Brasil um dos mais violentos períodos de perseguições, seqüestros, torturas, mortes e desaparecimentos de opositores políticos. Expandia-se a doutrina do regime militar, baseada na Segurança Nacional”, que emanava da orientação da Escola Superior de Guerra, poderoso órgão de estímulo e apoio aos distintos órgãos repressivos.

O papel da Escola Superior de Guerra na criação de insumos para a crueza e violência da ditadura foi essência. Coimbra (2000, p.8) salienta que a “defesa nacional” foi o ponto fulcral da Doutrina de Segurança Nacional. Tradicionalmente concebido como “proteção de fronteiras contra eventuais ataques externos, este viés, ao fim dos anos 50, voltou-se contra as chamadas "forças internas de agitação". Tratava-se de combater o ideário comunista ou socialista, em voga na Guerra Fria. Num mundo polarizado, que tinha de um lado os Estados Unidos, “alinhados com a democracia"; e outro lado os países “comprometidos com o comunismo internacional”, liderados pela União Soviética, o Brasil tinha, por definição da Escola Superior e Guerra, um lado para estar, o que norteava suas principais concepções de segurança.

[9] Grifos do autor.
[10] Idem.

2.5 Segurança Pública à luz de CF/88

A promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira, em 1988, trouxe novas abordagens á questão da segurança pública, com previsão expressa, sobretudo, no artigo 144 do Texto Magno[11].

Para Matos (2013, p.24) uma simples leitura do artigo 144 da Constituição Federal torna evidente que, em tese, apenas aos órgãos policiais cabe a tarefa de combater a macro violência no país. A letra do texto exime de responsabilidade outros órgãos e instituições do Estado, quanto ao combate sistemático do crime organizado. Nesse diapasão, as próprias forças armadas ficam isentas do dever da proteção e vigilância das áreas de fronteira; ou outro órgão, como a receita federal e aduana isentam-se da repressão aos crimes de contrabando e descaminho.

Para Cruz (2013, p.4), as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 não tiraram o foco da defesa do Estado, que se traduz numa espécie de controle social. Entretanto, a sociedade evoluiu, fazendo emergirem mudanças de necessidades. Nesse cenário, a polícia deve organizar-se num padrão de ideologia preventiva, “com a finalidade de promover ordem pública, assistir a comunidade e orientá-la”. A interpretação adequada de “ordem pública” constitucional guarda relação com a necessidade de o Estado proporcionar e “assegurar efetivamente o funcionamento dos serviços públicos, bem como o acesso da sociedade à políticas de educação, saúde, segurança, habitação e também a articulação entre os atores sociais”.

No entanto, Silva (2018, p.165), discorre que o legislador constituinte “apenas repetiu o modelo estabelecido pela Grande Reforma Policial realizada no Brasil nos anos de 1967, 1968 e 1969, que consistiu basicamente na quebra do pluralismo policial”[12]. Para o autor, até meados da década de 90 a segurança pública

---

[11] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

[12] Nos Estados da Federação e no Distrito Federal, a segurança pública tradicionalmente se estrutura e se organiza em Secretarias de Estado da Segurança Pública ou em Secretarias de Estado de

caracterizou-se por ausência de políticas específicas, vindo a receber alguma atenção em meados daquela década, no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC). Nesse período, foi adotada uma estratégia, constituída pela criação dos: a) Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), e da b) Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública (Seplanseg), em 1995.

Para o autor, no entanto:

> A maior guinada positiva na questão de segurança pública, contudo, foi no segundo mandato de FHC, quando, pela primeira vez na história recente, foi editado um Plano Nacional de Segurança Pública (2000). O documento – dividido em 15 compromissos e desdobrado em 124 ações – tratou de temas como combate ao crime organizado, desarmamento, capacitação profissional, reaparelhamento das polícias, atualização da legislação, redução da violência urbana, aperfeiçoamento do sistema penitenciário e de políticas sociais, entre outros (SILVA, 2018).

Lima et al. (2015, p.24) postulam que na ordem democrática trazida ao Brasil com a Constituição de 1988, o viés democratizador e a defesa dos direitos humanos tiveram o condão de provocar fraturas num modelo de ordem social até então hegemônico. A social democracia, ao contrário do que aconteceu na economia e em outras áreas, não estabeleceu ou propiciou reformas profundas nas polícias, na justiça criminal ou nas prisões. Suas arquiteturas institucionais e funcionais mantiveram-se quase inalteradas, apesar da Carta Magna e da legislação infraconstitucional ampliarem direitos e garantias. A ação violenta e discricionária do Estado ainda são as mandatárias e tradicionais, como forma de controle social, não havendo um consenso de que a referência moral do sistema penal seja a defesa da vida ou da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Constituição.

Conforme Fábio de Sá Silva (2012), embora a temática da segurança pública tenha dado espaço a vários estudos na sociedade, de natureza acadêmica e técnica, a grande ênfase destes tem sido acerca da dinâmica do crime e da violência, bem como dos problemas gerenciais, operacionais e culturais pertinentes às organizações que atuam no segmento, especialmente as polícias. Pouca atenção é dada a pontos críticos que se imbricam na problemática, deixando-se de levar em conta fatores sociais, políticos, culturais, econômicos e institucionais.

Defesa Social, subordinando-se seus respectivos comandos (Polícia Militar) e chefias (Polícia Civil) aos Governadores (MATOS, 2013, p.21).

Em 2000, de acordo com Cruz (2013), a Política de Segurança Pública viu-se de frente ao desafio de elaborar um planejamento estratégico capaz de contemplar todas as esferas de governo, resultando no lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública – PNSP, através da Medida Provisória nº 2.029. Este visava aprimorar o sistema de segurança pública brasileiro, desenvolvendo compromissos estratégicos voltados para relacionar as políticas voltadas para a segurança às ações comunitárias, com efetiva participação da população.

A tensão entre as variáveis do problema da segurança pública incluiu, até o início do século XXI, questionamentos sobre a divisão rígida de competências no enfrentamento dos problemas, e a eleição da centralidade da ação ostensiva das polícias, como estratégia dos governos estaduais. Ainda que de forma tímida, o Governo Fernando Henrique Cardoso instituiu três programas inovadores, à época: a "criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), a construção, em 2000, do I Plano Nacional de Segurança Pública, e a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública". Este último instituiu, no plano federal, uma maior capacidade de indução e articulação sistêmica de iniciativas (SILVA, 2012).

Em meio a esses contextos, a segurança pública foi levada à pauta e ao centro das atenções pela realidade assustadora do aumento da criminalidade, no Brasil. Segundo o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, a insegurança age como um frio para o desenvolvimento na América Latina, e se coloca como um obstáculo ao desenvolvimento econômico e social da região[13].

Se é uma realidade que o Brasil obteve, nas últimas décadas, uma melhora em seus indicadores econômicos e sociais, por outro lado o quadro de violência no país demonstra uma majoração nas taxas de crimes letais, tornando-se muito superiores às de outros países, e levando o país ao topo do ranking das sociedades mais violentas do planeta, além das elevadas taxas de de outros crimes violentos, como sequestros, roubos, lesões, mortes pela polícia, entre outros (LIMA et al., 2016).

Para Fabio de Sá Silva (2012, p.416), um dos destaques deste plano foi a propor uma institucionalidade própria. Ou seja, a ele caberia "a tarefa de coordenar a

[13] NAÇÕES UNIDAS. A insegurança freia o desenvolvimento na América Latina, diz relatório do PNUD. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/a-inseguranca-freia-o-desenvolvimento-na-america-latina-diz-relatorio-do-pnud/>. Acesso: 16 fev.2020.

integração de forças, abordagens e níveis de governo". Nos estados e municípios, surgiam os Gabinetes de Gestão Integrada (GGIs), que desempenhavam papeis de "foros deliberativos e executivos", constituídos como representantes das agências de segurança pública e justiça criminal, operando por consenso, sem hierarquia, porém respeitando a autonomia das instituições constituintes do sistema.

Para Adorno (2003, p.122), a estrutura do Plano Nacional de Segurança Pública buscou organizar as áreas de intervenção segundo níveis determinados, contemplando medidas de competência do governo federal; e aquelas que estimulavam cooperação entre as esferas de governo. Articulava medidas de natureza legislativa e medidas de natureza institucional, ou seja, iniciativas de competência do Poder Executivo com as de competência do Legislativo; e seus próprios objetivos com as políticas de controle ao tráfico de drogas. Pugnava, o referido plano, pelo objetivo de "superar o insulamento dessas políticas em territórios determinados, com suas agências e órgãos especializados, que em geral não se comunicavam entre si".

Cruz (2013) afirma que em 2003 o Ministério da Justiça criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), buscando integrar ações das diferentes esferas de governo, preservando-lhes a autonomia. Essa medida resultou em maior economia e racionalização de recursos. Ainda para a autora, o SUSP monitora o planejamento estratégico, e identifica métodos e instrumentos eficazes no combate à violência. No entanto, o sistema não foi instituído por lei, sendo regulamentado pelo Programa Nacional de Segurança Pública somente em 2007.

Fábio de Sá Silva (2012, p.415) aponta como imperfeições do Plano Nacional de Segurança Pública, do Governo FHC, a fragmentação das iniciativas (15 compromissos e 124 ações), e as direções contraditórias dessas ações (como por exemplo "a eliminação de chacinas e execuções sumárias"). Porém, criou oportunidades relevantes de experimentação, como é o caso das ações de busca e "integração de programas sociais de prevenção".

No Governo Lula, segundo Silva (2018), a política de segurança pública emergiu quando ele ainda era pré-candidato à Presidência da República. Em 2001, um projeto de segurança pública já era delineado na organização não governamental Instituto da Cidadania, incorporando-se ao programa de governo após as eleições de 2002. O projeto previa, por exemplo, a implantação de um

Sistema Único de Segurança Pública (Susp), a reforma das instituições policiais, e o desenvolvimento de políticas preventivas de segurança. À Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, coube aplicar o Plano, até que o governo fosse esmorecendo no esforço de realizar os compromissos até então delineados, em face dos ônus que a responsabilidade poderia trazer ao governo, politicamente.

Fábio de Sá Silva (2012, p.415) afirma que o primeiro Governo Lula trouxe ideias de um “novo plano nacional”, para combater os problemas conflitantes com a segurança pública. Elaboradas no âmbito do Instituto Cidadania, as ideias da Senasp apresentavam “linhas mais estratégicas e estruturantes para sua atuação e a mobilização dos recursos do FNSP, escapando ao binômio viaturas/armamento”.

Partindo do pressuposto de que o Plano Nacional de Segurança Pública precisava melhorar suas propostas de planejamento e gestão, o modelo introduzido buscava induzir a reformas mais complexas, considerando a complexidade dos dados e dos fatores causais da criminalidade, e a necessidade de induzir ações de fomento a projetos de prevenção à violência e à promoção dos direitos humanos. Nesse governo, tendo Tarso Genro à frente do Ministério da Justiça, criou-se o Programa Nacional de Segurança com Cidadania (Pronasci), que se proponha a intervir nas causas da criminalidade. Trata-se de um programa que buscou valorizar o protagonismo dos municípios na Política Nacional de Segurança Pública, deslocando a centralidade da prevenção e repressão ao crime (SILVA, 2012, p.415).

O desenho e um novo esquema conceitual e operacional, voltado para otimizar a eficiência do Plano Nacional de Segurança Pública passava a ter, dessa maneira, um novo formato, conforme o Ministério da Justiça:

Figura 1 - Pressupostos para uma Política de Segurança Eficiente

Fonte: Ministério da Justiça. In: SILVA (2012).

O PRONASCI é um projeto que articula políticas de segurança e ações sociais, com o objetivo de desvendar as causas que levam à violência. Seu público-alvo são os profissionais de segurança, os jovens que já estiveram ou se encontram em conflito com a lei, os presos ou egressos do sistema prisional e também os reservistas (passíveis de serem atraídos pelo manejo de armas, adquirido durante o serviço militar). O controle do Programa conta com a participação da sociedade (CRUZ, 2013, p.4).

O Pronasci, conforme Passos (2015) o terceiro programa de segurança pública na Era Lula, visou ampliar a atuação dos municípios na segurança pública, conferindo maior ênfase às questões socioculturais, e integração da União com os Estados e municípios, com maior vinculação à fatores sociais, ambientais, culturais e econômicos, e. Entretanto, cerca de 48% das propostas de convênios apresentadas ao Ministério da Justiça, em 2008, foram rejeitadas por estarem inadequadas quanto aos critérios do Programa, revelando as dificuldades da gestão compartilhada das ações pró-segurança.

Silva (2012) destacou um volume inédito de recursos federais para um programa de segurança, e apontou as quatro principais frentes de trabalho da iniciativa:

> - Primeiro, financiou projetos voltados para “garantir o acesso dos moradores de territórios em que há ausência de coesão social às políticas que visam garantir o exercício da justiça e da cidadania”
> -Segundo, atribuiu a Gabinetes de Gestão Integrada Municipais (GGIMs) a tarefa de identificar os projetos a serem implantados no nível local, com o apoio de especialistas, induzindo a formação destas institucionalidades em contextos em que estas não existiam.
> - Terceiro, estimulou ações de “polícia de proximidade”, o que originou, por exemplo, os projetos de Unidades de Polícia Pacificadora do Rio de Janeiro (UPPs).
> - Quarto, aprofundou algumas medidas de formação e valorização dos profissionais da segurança pública – sobretudo com o advento do Bolsa Formação, que oferece incentivo econômico para a participação em cursos oferecidos pela Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – Renaesp (SILVA, 2012, p.419).

O Pronasci, apesar de seus elevados recursos, também padecia de problemas e fragmentação e dispersão das atividades, perdendo, não raramente, suas virtudes conceituais. Por ofertar aos municípios parceiros soluções pré-concebidas, seria para ele essencial que os município que a ele aderissem avaliassem a adequação das soluções propostas pelo programa, No entanto, “o Pronasci não dispunha de um adequado monitoramento de processo, que permitisse identificar distorções substantivas e propor medidas corretivas” (SILVA, 2012, p.420).

Passos (2015) afirma que a partir de 2011, com a eleição de Dilma Roussef, o Pronasci sofreu cortes, já que o tema da segurança pública foi tornado secundário, tanto no programa de governo, como no debate eleitoral, em face aos resultados positivos no decréscimo dos números de homicídios, em especial na região Sudeste.

Apesar dos esforços e das inovações decorrentes do arcabouço constitucional, e das políticas públicas desenvolvidas nos governos Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva, as taxas de criminalidade no Brasil seguem alarmantes. Em 2016, pesquisas indicaram que cerca de 76% dos brasileiros temem morrer assassinados, e que 57% da população postula que “bandido bom é bandido morto” (SILVA, 2018).

Entre outros fatores causais, tem-se que o contexto brasileiro demonstra que, somente no ano de 2016, foram registrados no Brasil 61.238 mortes violentas

intencionais, maior número já registrado na história do país. Tal situação equivale a sete assassinatos por hora; à explosão de uma bomba atômica (por exemplo, Nagasaki, em 1945); mais mortos do que o total de mortos na Guerra da Síria, entre 2011 e 2016. Tudo isso, num país que tem a terceira maior população carcerária do planeta (706 mil presos, em junho/2017), e um déficit de vagas, nos presídios, superior a 283 mil (SILVA, 2018).

O número de ocorrências violentas é elevado, no país. Lima (2017) salienta que a PM de São Paulo, por exemplo, atende cerca de 40 a 45 milhões de chamados por ano, sendo que – destes – 20% são ocorrências criminosas. São quase 9 milhões de ocorrências criminosas que demandam respostas da sociedade, em condições de igual importância. Sendo impossível atender a todas, costuma-se priorizar o flagrante de pequena quantidade de drogas, que é o que pressiona o sistema, em detrimento de outros crimes.

O Estado brasileiro, também, tem dificuldades para punir em conformidade com a Lei. São poucos os crimes elucidados no país, onde há, inclusive, um paradoxo de seletividade penal. Há um público muito específico sendo mais preso, mais morto, que são os negros e jovens de periferia, associados aos flagrantes da polícia, e que cometem crimes de menor potencial ofensivo. No Brasil observa-se, ainda, uma profunda impunidade, quando se trata de crimes contra a vida. A taxa média de elucidações de assassinatos é da ordem de 23%, mas só 11 a 13% das pessoas apontadas são presas por homicídio. O número de presos brasileiros cresce, mas o número de homicidas não. Há que se levar em conta, inclusive, que o Código de Processo Penal é de 1941, carecendo, portanto, de modernização (LIMA, 2017).

Mas não são apenas os crimes corriqueiros que demonstram os problemas associados à pouca efetividade da segurança pública. Do ponto de vista da chamada “segurança interna”, os protestos populares havidos em 2013 deixaram claro o despreparo da polícia ostensiva, frente à contenção de distúrbios populares, fazendo emergir questionamentos a respeito do papel e atuação das forças de segurança pública do Estado Democrático de Direito (MATOS, 2013).

Cerqueira (2015) reflete que os cerca de 1,5 milhão de assassinatos no Brasil, havidos nos últimos 35 anos, causaram o fenômeno da naturalização da morte do outro, com destaque para a morte de jovens, negros e com baixa escolaridade.

Significativa parcela da população concorda com o espetáculo dos linchamentos nos postes, e acham comum a eliminação pura e simples de criminosos, suspeitos e indesejáveis, a liberação de restrições para a aquisição de armas de fogo e o trancafiamento de menores e maiores infratores em porões medievais. Grande parte da população é a favor de soluções simplistas e imediatas. Mas esse fenômeno não é único na história. A escalada da violência que ocorre no Brasil, em razão do adensamento populacional que ocorre nos grandes centros urbanos, é semelhante à que existiu em muitos países europeus, como Inglaterra, Alemanha, Suíça e Holanda, entre os séculos XIII e XVI, no limiar do Renascentismo.

A inefetividade da segurança pública no Brasil, segundo Lima et al. (2015, p.123) guarda relação com a existência de diferentes posições políticas e institucionais, que interagem de uma maneira a que “a segurança pública não esteja circunscrita em torno de uma única definição conceitual, e esteja imersa num campo de disputas”.

Na opinião de Ballesteros (2014), existem problemas de poder, ligados à formulação de políticas públicas de segurança. Para a autora, a resistência de grupos de interesse, e a compartimentalização administrativa, criou dificuldades para a consecução de avanços em segurança pública, dificuldades estas que tiveram início no próprio processo de redemocratização, Este processo repassou aos Estados a competência pelas políticas de segurança pública, obedecendo ao chamado pacto federativo. No entanto, a pouca familiaridade dos Estados para lidar com o tema fez com que os governos não conseguissem reenquadrar as forças policiais sob o controle civil, impedindo a produção de políticas de segurança pública perpassassem a mera reprodução da repressão.

Um desses problemas, no entender de Lima (2017, s.p.), reside na gestão das atividades penais; nos presídios. O autor diz que o Brasil desde sempre apresenta um “dilema federativo”, com a desarticulação entre os poderes que deveriam promover a segurança, mas acabam enredados numa Torre de Babel institucional, onde o sistema prisional é competência do Poder Executivo; a “pena” é pauta do Poder Judiciário, e as leis e normas se originam do Poder Legislativo. Tem-se um desalinhamento que resulta na situação na qual é o crime organizado que agenda o sistema penal, e rege o contexto do que deveria ser a segurança pública. Nas relações entre os poderes, um presídio, que deveria promover a

ressocialização, acaba articulado por facções criminosas. Isto por que, na prática, os presídios não tem um órgão/instituição que os comande, e lhes imponha uma filosofia de gestão. “O Brasil se recusa a modernizar a área de segurança pública à luz da CF/88”.

Atualmente com forte relação com os problemas públicos de segurança, as redes de associação entre presidiários e o tráfico de entorpecentes não constituem, apenas, uma forma de controlar os presídios, e de dinamizar os negócios relacionados à venda de drogas. Elas fortalecem as relações entre os internos, que desenvolvem verdadeiras técnicas de gestão e organização, em prejuízo da segurança pública. Para os autores, as instituições penitenciárias oferecem segurança aos líderes de facções criminosas, e de dentro delas os traficantes comandam os indivíduos que exercem o tráfico, comprando e vendendo entorpecentes. Exercem, ainda, o controle comportamental das massas carcerárias, e de suas legiões nas cidades e em regiões periféricas (REIS NETTO e CHAGAS, 2019).

2.6 Segurança Pública e suas dimensões complexas

Entre os muitos temas que constituem a complexa teia de elementos constituintes da pauta da segurança pública, há a questão político-legal, que se caracteriza como uma não-dinâmica, engessada, de difícil solução, e de avanços lentos e ineficazes.

Como exemplo dessa afirmação, há o caso do Congresso Nacional, que demonstra dificuldades, há quase 27 anos, em fazer avançar uma agenda de reformas imposta pela Constituição de 1988, mas que ainda nos dias atuais possui diversos artigos sem a devida regulação. Tal situação abre flancos para “zonas de sombra e insegurança jurídica”. A não regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, responsável pelas atribuições concorrentes entre os entes da Federação, ou dos parágrafos 7º e 8º do artigo 144, que trata dos mandatos e atribuições das instituições responsáveis pelo provimento de segurança pública, são exemplos marcantes dos efeitos do engessamento e entraves políticos (LIMA et al., 2016).

De acordo com Câmara (2007, p.67), outro dos problemas que integra a complexidade das questões de segurança pública está nas ações isoladas e desconexas, incapazes de atender as demandas complexas, e de formular soluções estruturantes de governabilidade. Nessa esfera estão os aspectos relacionados à sociabilização do preso, a quem se aplicam rótulos, fecham-se as portas das oportunidades de retorno a uma vida normal, e se impõe um padrão de identificação que o torna conhecido por seus antecedentes, ignorando-lhe os potenciais produtivos e sociais. É como uma condenação e seus efeitos e ecos futuros. “Sem uma política para alterar esse quadro, não há como reduzir o elevado índice de reincidência”.

A falta de avaliações sérias e consistentes do desempenho de cada órgão do sistema de segurança pública, no Brasil, em face da alta complexidade que atinge sua governança, e seus problemas correlatos, é vista por Perrenaud (2007) como um grave entrave à produção de políticas públicas de segurança, em nível de qualidade satisfatório. Para o autor, só é possível administrar todos os níveis do sistema, e observar se cada órgão está cumprindo adequadamente suas funções, quando forem proporcionados retornos e mensurações pela via de avaliações do desempenho das instituições, seus métodos e operações, o que ainda está distante da realidade no Brasil.

Segundo Ricardo e Caruso (2007), vem sendo preponderante entre juristas e legisladores, assim como na sociedade em geral, o paradigma de viés penalista, que remete à ideia de que a criminalidade e a violência podem ser contidas com a capacidade dos órgãos de segurança pública prenderem criminosos. Nesse sentido, o foco desse olhar reside na reação e no encarceramento de pessoas. Ainda que não se possa prescindir do controle e da repressão qualificada do crime, agir fundamentado apenas nessa perspectiva não se mostra eficaz em nenhum país democrático.

Ou seja, a limitação das soluções em segurança pública; sua restrição ao mero encarceramento, como uma solução do tipo “varrer para debaixo do tapete”, não constitui saída adequada ao problema, em toda a sua complexidade.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e dos avanços sociais obtidos no país, com as mudanças de perfis sócio-econômicos e outras melhorias, o Estado democrático tem conseguido, apenas, reproduzir relações que

se encaixavam na mesma linha doutrinária do regime militar brasileiro. Dessa forma, segurança pública acaba subsumida às forças policiais, ainda que a Constituição de 1988 tenha apresentado avanços na sociedade. Não se consegue, no país, pensar a segurança pública “para além da gestão da atividade policial e da lógica do direito penal” (LIMA et al., 2016, p.50).

A história recente da segurança pública constitui-se de mudanças incompletas, e demandas que se acumulam. Essas mudanças não encontram lastro na formulação de normas técnicas ou regras de conduta, capazes de modificar culturas organizacionais, não constituindo uma verdadeira defesa da sociedade, mas sim dos interesses de Estado. Ausente são, também, projetos de governança das polícias brasileiras, e seu alinhamento ao arcabouço constitucional. Muito comumente são imputados rótulos sociais aos mortos e aos vivos: “vagabundo”, “bandido”, “cidadão de bem”, em reduções que explicam e balizam a ação policial (LIMA et al., 2015,p.126).

2.6 Conclusão do capítulo

No Brasil, os portugueses enfrentaram não somente as adversidades naturais, como as investidas de outras nações europeias, sobretudo as escaramuças fronteiriças com a Espanha. No afã de tornar sua possessão um empreendimento lucrativo, Portugal lançou mão de um recurso largamente conhecido na história da humanidade: a escravidão, um horror que destrói aos poucos as vidas humanas, afrontando-lhes, sobretudo, a dignidade.

Em sua saga pela exploração da terra, Portugal colonizou e fez desenvolver[14], mas também sempre esteve em alerta às ameaças iminentes. Uma vez independente, o Brasil também foi palco de muitos conflitos de interesses, às vezes até contraditórios; tanto que a república foi fundada por um ex-monarquista. Diante desses cenários, pode-se inferir o desenvolvimento de uma cultura pressionada pela paranoia das ameaças, o que levaria o país a perceber “segurança”, sobretudo, como um “bem de Estado”.

[14] A vinda da Corte Portuguesa, com D. João VI, é um dos principais adventos desenvolvimentistas histórico.

Assim, para o país, segurança manteve-se como um valor que deveria ser exercido e tratado em nome e em favor do Estado, com a sociedade num papel secundário. O viés mantenedor da ordem, que buscou a blindagem do Estado, fez-se notório no primeiro Período Vargas, e tornou-se absoluto com o Estado de Exceção criado pela Ditadura Militar, a partir de 1964.

Ao mesmo tempo, os fatores causais das mazelas sociais relacionadas à miséria, à pobreza, à ignorância e ao crime sempre foram vistos como caprichos, pelas forças conservadoras. Em outra análise, como “vocações comunistas”; uma ameaça à segurança nacional.

A “questão econômica”, portanto, manteve-se à frente das outras questões, sendo as questões sociais variáveis que atuam quase que como ameaças a um Estado orientado a seguir dando lucro às classes dominantes.

Em tempos de social democracia, o Congresso Nacional demonstra dificuldades, há quase 27 anos, em fazer avançar uma agenda de reformas imposta pela Carta Magna, inclusive no que concerne à não regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, que regula as atribuições concorrentes entre os entes da Federação, ou dos mandatos e atribuições das instituições responsáveis pelo provimento de segurança pública.

Além disso, na política brasileira nota-se que em crises macroeconômicas, o debate nacional reduz-se às questões da agenda econômica, deixando de lado as perspectivas de outros temas, e sobretudo centrando-se as atenções para os discursos eleitorais, tomados de ódio e falta de informações capazes de dar racionalidade ao debate público (FBSP, 2019).

3 QUESTÃO RACIAL, PRECONCEITO E CRIMINALIZAÇÃO: UM LEGADO DA ABOLIÇÃO

A Lei Áurea, que libertou os escravos no Brasil, atendeu a uma demanda da Inglaterra, que já se arrastava há anos. Incapaz de competir a contento com uma nação cuja mão-de-obra era escrava, a potência europeia exigia o fim da escravidão no Brasil, para consubstanciar um capitalismo pleno, num cenário de competição econômica pós-mercantilismo, que emergia à época.

“Para inglês ver”, o Brasil promulgou a “Lei do Ventre-Livre”, em 1871, que libertava os filhos de escravas nascidos à partir de 28 de setembro daquele ano; e posteriormente a “Lei dos Sexagenários”, de 28 de setembro de 1885, para assegurar liberdade aos escravos com 60 anos de idade ou mais, cabendo aos proprietários de escravos indenização.

Ao finalmente promulgar o diploma que pôs fim à escravidão oficial, o Estado brasileiro demonstrou, com o processo que simplesmente colocou na rua e no abandono milhões de indivíduos, seu descompromisso para com os ex-escravos. O posicionamento da nação e da sociedade brasileiras foram fundamentais na semeadura e incubação de uma situação social que, ao longo dos anos, agravou-se amplamente, resultando no cenário de desarmonia, desigualdade social e violência persistentes, que se amplia nos tempos atuais.

3.1 A escravidão como origem social

Após sua decisão de explorar as potencialidades da nova colônia na América, e tomando como base a experiência que acumulou com a fabricação de açúcar nas ilhas da Madeira e de São Tomé, a Coroa Portuguesa estimulou a construção de usinas açucareiras no Brasil, a partir de 1530, o que deu-se, inicialmente, com grande dificuldade, em face do obstáculo constituído pela falta de mão-de-obra e de financiamento da infraestrutura produtiva (MARQUESE, 2006).

Frente à inaptidão revelada pelos indígenas brasileiros ao trabalho escravo, a solução encontrada pelos colonizadores foi buscar a mão-de-obra no continente africano. Os portugueses visavam dinamizar um meio de obtenção de lucros com a nova colônia, e a resposta estava na atividade açucareira, com o açúcar sendo muito aceito na Europa (MORAES, 2008).

Os primeiros escravos africanos começaram a chegar em solo brasileiro em meados do século XVI, e a adoção do trabalho escravo nos engenhos de açúcar deu um grande impulso à indústria açucareira da colônia, a partir de 1580, fazendo-a crescer de maneira a ultrapassar todas as outras regiões abastecedoras do mercado europeu (MARQUESE, 2006).

Mas, de acordo com Peter (2008), não foi o tráfico negreiro português que levou para a África a prática da escravidão. Naquele continente, ela prática já existia mesmo antes dos portugueses a utilizarem para angariar mão-de-obra para o cultivo em suas possessões. Tampouco eram os portugueses que aprisionavam os negros africanos, mas sim uma elite local, estabelecida à época. Os escravos vinham de várias tribos diferentes, e possuíam uma cultura comum, predominante na região da África Central, que era a cultura *banto*.

Batista (2008) postula que a alta lucratividade do tráfico de escravos foi um estímulo à manutenção do mercado escravocrata luso-brasileiro. Portugueses e brasileiros faturavam alto com a negociata de *mercadorias humanas*, sobretudo depois que os jesuítas condenaram a escravidão de indígenas[15], e mesmo em face da dificuldade de capturar os indígenas.

Diversos grupos étnicos ou "nações", com aspectos culturais distintos, foram trazidos para o Brasil, com destaque para os afantis, axantis, jejes, peuls, hauçás (muçulmanos, chamados malês, na Bahia), e os nagôs ou iorubás. Eram de cultura banto os negros provenientes do Congo e de Angola, conhecidos como cabindas, muxicongos, monjolos, rebolos (BRASIL, 1988).

O transporte dos escravos para a colônia, de acordo com Nabuco (1999), era realizado com brutalidade, trazendo-se crianças retiradas de suas famílias, e adultos, todos amontoados em porões de navios, onde percorriam de um continente a outro praticamente na mesma posição, sem higiene, sem água, sem alimentação adequada, resultando em altas taxas de mortalidade.

Peters (2008) destaca que a viagem para o continente americano, em condições precaríssimas, era feita navios nos quais se transportariam 300 brancos europeus, mas eram amontoados 400 escravos, que se alternavam entre estarem trancafiados no porão, ou trabalhando no convés.

Segundo Machado (2011), os portugueses empregavam navios com porões largos, onde o contingente de escravos viajava por meses num ambiente fétido, escuro e com pouco espaço. Os excessos compensavam as perdas que as

[15]Segundo CUNHA (1994), a *Bula Ventas Ipsa* de Paulo III, em 1537 reconhecia a humanidade dos índios: eram humanos, portanto, passíveis de serem tornados iguais. Tinham alma, portanto, era obrigação dos reis cristãos batizá-los. Essa pseudo-generosidade que quer conceder a todos a possibilidade (inteiramente teórica) de se tornarem semelhantes a nós, deriva de um etnocentrismo que se ignora a si mesmo.

condições nulas de higiene e saúde criariam, matando cerca de 20 a 40% da carga humana. Navios cheios ajudavam a repor tal perda.

"Aproximadamente 1.460.000 negros foram exportados do continente africano, porém apenas 1.084.000 chegaram aos seus destinos". O restante pereceu vitimado por maus tratos, doenças, fome, e toda a sorte de miséria imposta pelos traficantes europeus (NABUCO, 1999, p.68).

O comércio de escravos, segundo Peters (2008), caracterizava-se pela seguinte cena comum: o comprador escolhia alguns escravos entre uma série de cativos alinhados, nos quais procedia-se um exame apurado. Se a "peça[16]" agradava, o comprador dava início à negociação, cujos valores eram, em geral, pagos à vista, em dinheiro contado, com ou sem responsabilidade do vendedor pelo futuro estado de saúde do escravo vendido.

De acordo com Albuquerque e Fraga Filho (2006), o crescimento da população escrava no Brasil obedeceu a escalas crescentes, e no início do século XIX o país possuía uma população de 3.818.000 pessoas, das quais 1.930.000 eram escravas.

Os negros trazidos da África foram, inicialmente, alocados à produção nas propriedades rurais, em especial nos engenhos de cana de açúcar. Também colhiam algodão, o fumo, e o café. Além disso, encarregavam-se da extração de metais preciosos. Com a pressão dos jesuítas para a não escravização de indígenas, a cotação do preço de negros escravos elevou-se sobremaneira, fomentando o aprimoramento do tráfico negreiro transatlântico. Entre 1576 e 1600 desembarcaram no Brasil cerca de 40 mil africanos escravizados. Já no período compreendido entre 1601 e 1625 esse volume passou para cerca de 150 mil (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006).

Nos engenhos, onde crianças com idades entre 10 ou 12 anos trabalhavam, era alta a taxa anual de mortalidade de escravos, esimulando a compra de mais escravos. No século XIX, cerca de 6 por cento dos escravos padeciam de exaustão ou doença relacionada ao trabalho (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006).

De acordo com Marquese (2006), o surgimento de vários núcleos urbanos no Brasil, em especial em Minas Gerais, e o crescimento das primeiras cidades, como

[16] Denominação dada aos escravos, que eram vistos e tratados como *coisas*.

Rio de Janeiro e Salvador, ativaram a economia interna brasileira. Destacavam-se atividades como a produção de tabaco, no Recôncavo Baiano, que servia à aquisição de cativos na Costa da Mina, especialmente valorizados nas zonas mineradoras. Os enclaves de *plantations* açucareiras no Recôncavo Baiano e em Campos dos Goitacazes exuberavam, assegurando expansão econômica, e o surgimento de núcleos urbanos.

A escravidão urbana foi comum na América, de uma forma geral. Eram escravos que trabalhavam como carregadores, cozinheiros, marinheiros, em manufaturas e entre outras ocupações. A versatilidade da mão-de-obra escrava era tanta, que boa parte de seus senhores viviam dos lucros que seus escravos lhes proporcionavam. Além disso, nas cidades os escravos ocupavam-se de tarefas no setor público; e no setor privado era comum trabalharem *ao ganho*[17], ou de aluguel (BATISTA, 2008).

Os escravos urbanos, conforme Peters (2008), gozavam de maior mobilidade e liberdade. Eles saíam dos alojamentos de escravos pela manhã, e retornavam somente ao anoitecer, sendo sua obrigação pagar uma diária que seria preestabelecida e fixa, ao seu proprietário. Alugavam a si mesmos.

Para Albuquerque e Fraga Filho (2006) os escravos dinamizavam a economia nos centros urbanos, e prestavam importantes serviços públicos. Os chamados “escravos de ganho” ocupavam-se do transporte de pessoas e mercadorias nas ruas e portos, além de água das fontes públicas para a utilização em banheiros e cozinhas das residências. Eram, também, pedreiros, pintores, carpinteiros, estivadores, marinheiros, canoeiros, cocheiros, carroceiros, sapateiros, barbeiros, alfaiates, ferreiros, costureiras, bordadeiras, parteiras, enfermeiras e uma infinidade de outros profissionais especializados, sem os quais as cidades não funcionariam,

[17] Escravos que trabalhavam *ao ganho* trabalhavam para promover o seu sustento e o de seu amo. Havia uma quantia predeterminada que o cativo deveria levar ao seu senhor, no final do dia ou da semana. O excedente ficava com o escravo, porém essa divisão não era regra, pois muitos senhores pensavam que os escravos escondiam os lucros ou os enganavam, e como conseqüência era comum que os escravos ficassem com uma parte reduzidíssima de dinheiro, ou com nada. Esse sistema exigia dos escravos longas jornadas de trabalho, para poder pagar a parte do amo, e evitarem punições. O sistema de aluguel proporcionava ao escravo uma sensação de liberdade, pois ele podia trabalhar longe de seus senhores, mas sempre em condição servil. A evasão era uma opção pouco atraente, tendo em vista que o poder público controlava os cativos que andavam pelas ruas, através de leis e do poder policial.

porquanto as atividades que envolvessem esforços físicos eram rejeitadas pela população branca.

Nas cidades, as mulheres escravas, em sobrados[18], exerciam trabalhos de empregadas domésticas, cozinheiras e amas-de-leite[19]. Limpavam, arrumavam, lavavam, engomavam, cozinhavam e cuidavam das crianças. Além disso, se pertencessem a senhores com dificuldades financeiras, eram obrigadas a trabalhar em outras casas, como alugadas. Em cidades portuárias ou mineradoras, essas mulheres também eram exploradas em prostíbulos, a serviço de seus senhores brancos (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006).

Batista (2008) afirma que colocar um escravo *"ao ganho"* era lucrativo para seu proprietário, e lhe assegurava um rendimento líquido sobre seu investimento, com a compra do escravo. Além disso, o proprietário ficava livre dos custos de manutenção do cativo. Nas ruas, escravos de aluguel deparavam-se com o Poder Público, e com o controle da força policial.

3.2 Castigo e sistema penal no Brasil escravista

Tanto nas minas como nas lavouras de exportação, era comum o escravo trabalhar até 16 horas diárias, alimentando-se e vestindo-se mal, e exposto ao clima. Amontoavam-se em senzalas impróprias para a habitação, que lhes proporcionavam más condições de saúde, vitimando-os com doenças que se tomavam endêmicas, como a tuberculose, disenteria, tifo, sífilis, verminose, malária. A média de vida útil, em função disso, variava de sete a dez anos (LEMOS e FERREIRA, 2010).

Lemos e Ferreira (2010) afirmam que o açoite era aplicado a todo escravo culpado de falta grave: deserção, roubo, brigas, etc. O senhor do escravo requeria à polícia autorização para a aplicação da pena, adquirindo o direito de impingir entre 50 a 200 chibatadas, preferencialmente pela manhã, em praça públicas e pelourinhos. Saindo do açoite, o escravo passava pela lavagem das chagas com vinagre e pimenta, para evitar infecção. Já os considerados chefes de quilombos (acampamentos de negros fugidos) recebiam penas de 300 chibatadas, divididas de

[18] Habitações com dois ou três andares, geralmente com pisos de madeira.
[19] Alimentavam outras crianças – inclusive brancas – com seu leite materno.

30 em 30, em diferentes locais públicos, servindo de exemplo. Geralmente morriam de hemorragias e tétano.

De acordo com Santos (2013), os castigos impostos aos escravos infratores guardavam relação com a necessidade de manter uma espécie de “governo econômico dos senhores”, ou seja, o poder da força, o trabalho excessivo e a alimentação insuficiente impunham uma doutrina que não visava a destruição de escravo, mas otimizar sua produção econômica, e diminuir sua força de reação contra o sistema dominante. A punição era um agente político, que buscava sufocar as ideias de reação, causando horror a elas.

Ivano (2015) destaca que no esforço para causar dor e punição aos escravos, usavam-se varas, chibatas, correntes e algemas. Vários instrumentos eram utilizados, ainda, para prender, capturar, conter e supliciar o homem posto sob domínio. Ao pescoço, prendiam-se correntes de ferro e gargalheiras, e nas mãos e pés algemas. Agregavam-se, ainda, máscaras de folha de flandres, para impedir a alimentação, e anéis de ferro para comprimir os dedos. Havia, também, a palmatória, os ferros quentes e o tronco.

Araújo (2008) aponta que o chicote, as correntes e a prisão eram a linguagem usada para subordinar os cativos. Tais ameaças sempre estiveram presentes na vida de qualquer escravo urbano. Ao contrário do mundo rural, onde as punições eram exercidas somente pelo poder privado, os escravos na cidade do Rio de Janeiro eram controlados e punidos pelos poderes público e privado, nas ruas, no calabouço ou nas diversas prisões. As autoridades foram, paulatinamente, tomando para si a atribuição dos castigos impingidos, sendo comuns os trabalhos forçados em favor do Estado.

Um exemplo desses trabalhos era o transporte de dejetos humanos, das casas e ruas urbanas, para a Baía de Guanabara, onde eram despejados. Havia, também, a construção de valas para esgotamento dos dejetos humanos, que começaram a ser construídas febrilmente, depois que a Família Real de Portugal mudou-se para o Brasil (ARAÚJO, 2008).

Albuquerque e Fraga Filho (2006) destacam que os castigos físicos e as punições cruéis, embora legalmente vedada pelo Estado, eram corriqueiros, terminando às vezes em morte. Poucas vezes os senhores respondiam perante os

juízes por acusações de crueldade, ou eram logo absolvidos, já que os juízes, em geral, pertenciam à classe dos senhores.

De acordo com Nogueira (2012), a Constituição brasileira de 1824 teve sua importância não apenas por promover alguma estabilidade política, em alguns momentos do Império, mas também por nortear o pensamento brasileiro nas intermináveis crises e revoltas que se sucederam, entre 1924 e 1848. Ela foi preponderante em momentos críticos da história do pais, como nas intervenções no Prata e a na Guerra do Paraguai, no fim da tarifa preferencial da Inglaterra e no início do protecionismo econômico, na supressão do tráfico de escravos, no início da industrialização e no próprio processo e evento abolicionista, em 1888.

Segundo Campello (2011), a escravidão não estava expressamente prevista em nenhum dos dispositivos da Constituição Imperial de 1824, que, inclusive, era de inspiração liberal, portanto não poderia tal Carta Magna, explicitamente, trair a sua própria finalidade, que incluía o resguardo das liberdades individuais.

Nogueira (2012) afirma que sob o ponto de vista material, a Constituição de 1824 se completa por uma série de leis ordinárias, que são substantivamente constitucionais. Dentre essas, o autor salienta o Código Criminal de 1830, e o Código de Processo Criminal de 1832, que vão ser importantes no arcabouço jurídico brasileiro, e normatizam sobre as punições aplicáveis no Brasil escravista.

3.3 O Código Criminal de 1830

Segundo Fregadolli (1997), os ordenamentos que conferiam juridicidade ao Brasil Colonial sempre foram as ordenações, sendo que o Livro V das Ordenações Filipinas cuidava dos delitos, do processo criminal e das penas, refletindo fielmente as ideias penais da época em que fora elaborado, ou seja, baseava-se no intento de incutir temor pelo castigo.

Posteriormente, com o advento da primeira Carta Magna brasileira, o artigo 179 da Constituição de 1824, em seu inciso XVIII, estabelece a obrigatoriedade da organização de código civil e criminal, conforme o texto: "Organizar-se-á quanto antes um código civil, e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça, e equidade".

Se o Código Civil só surgiria, em sua primeira edição, em 1916, o Código Criminal, no entanto, não se fez esperar largamente. Conforme Souza Neto (2005), este Codex, aprovado em 1830, revogou os dispositivos das Ordenações Filipinas que valiam, até então, como norteamento do Direito no país, em relação às matérias criminais. Encontrava inspiração Escola Clássica – fundada por Cesare Beccaria, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 27 de agosto de 1789.

O Código Criminal possuía quatro partes – dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – e cada uma era composta por títulos, capítulos e seções. Destacadamente, o documento determinava que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis, conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes (artigo 33). O documento também definiu criminosos aqueles que cometiam, constrangiam ou mandavam alguém cometer crimes (BRASIL, 2011).

Além disso, conforme seu artigo 1º, “não haveria crime ou delito, palavras sinônimas neste código, sem uma lei anterior que o qualificasse” (BRASIL, 1830).

Para Brasil (2011), a legislação criminal adotada no Império representou uma ruptura com o tipo de penalidades fundamentadas no suplício e na tortura, típicas da codificação portuguesa, e que se consubstanciavam no esquartejamento, na amputação, nos longos açoites, entre outros, e privilegiava a aplicação da pena de privação da liberdade.

Além disso, o regime de punição português, ao aplicar a pena de morte, também fazia uso da combinação de suplícios, que chegavam a contar com o esquartejamento em vida, conforme a condição do criminoso e o tipo de crime (BRASIL, 2011).

Pinto (2010) salienta o fato de que o Código Criminal brasileiro de 1830 é de inspiração liberal, gestado no seio de um grupo de magistrados e bacharéis, poderosos e articulados com a Coroa, que se mantinha atento aos efeitos que as revoltas e os levantes podiam causar. Sabiam que o castigo podia deixar de ser temido, dando origem a uma coragem e a um desprendimento perigoso ao *status quo* vigente. Entretanto, ainda que em novos moldes, com o então novo Código o castigo segue fazendo coexistir uma monarquia constitucional com a escravidão, com a continuidade da pena de morte, com as galés perpétuas e os açoites.

Fruto do ideário Iluminista, o Código Criminal de 1830 implantou a aplicação generalizada da pena de prisão, e passou-se a confiscar um direito comum, que era a liberdade de todos os que haviam sido elevados à categoria de cidadãos. A prisão, simples ou acrescida de trabalhos forçados, passou a ser prevista no Código de 1830. Prevista no artigo 47, a pena de prisão simples impunha aos réus “a reclusão nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças”, mas podia ser acrescida da obrigação do trabalho, quando os condenados eram obrigados a se ocuparem diariamente do “que lhes for destinado dentro do recinto das prisões na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões”, conforme o artigo 46 do referido diploma (BRASIL, 2011).

Se a Constituição de 1824 aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis, seguindo as novas orientações do Direito Clássico (BRASIL, 1824), o Código de 1830 também eliminou as mutilações e os castigos corporais, mas não afastou as penas de açoites, aplicada exclusivamente aos escravos, as penas de morte e as de galés. O réu escravo que incorresse em pena, quando não capital ou de galés, era condenado a açoites, que seriam ministrados pelo ente público, e depois seria entregue a seu dono, conforme o artigo 60 do Código (BRASIL, 1830).

No caso da aplicação de penas de morte, pode-se observar, nos textos dos artigos 38 a 41, que o Estado faz grande questão de publicizar o evento; dar á sociedade conhecer o destino de quem “merece” aquele tipo de punição, tornando-a sobejamente pública e exemplar:

> Art. 38. A pena de morte será dada na forca.
> Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado *irrevogavel* a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na *vespera* de domingo, dia santo, ou de festa nacional.
> Art. 40. O *réo* com o seu vestido *ordinario*, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.
> Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se *fôr* executar.
> Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este *acto*, a qual se ajuntará ao processo respectivo (BRASIL, 1830).

Pinto (2010) salienta que no Brasil Império o crime acatava, em última instância, o próprio soberano, e que a lei emanava da vontade dele. Assim, a

desordem instalada e o mau exemplo exigiam, como reparação, uma punição capaz de reconstruir a soberania lesada.

Na mesma linha de pensamento, Santos (2013) afirma que era usual que os senhores escolhessem entre os escravos – preferencialmente os mais velhos e menos produtivos e de menor valor econômico – aqueles indivíduos que receberiam castigos extremos, com exagerada violência. Isto por que os senhores julgavam necessária a aplicação de espetáculos exemplares, visíveis aos outros cativos, para prevenir prováveis crimes provocados pelos escravos,

Tem-se, assim, independente do momento da escravidão, uma relação na qual as classes dominantes, brancas, sempre buscariam exemplificar o que aconteceria àqueles que desobedecessem ou agissem contra à sua vontade.

Conforme Brasil (2011b), o Código de Processo Criminal de Primeira Instância foi promulgado pela lei de 29 de novembro de 1832, e tratou da organização judiciária e da parte processual complementar ao Código Criminal de 1830, tornando modificadas as formas do procedimento penal então vigentes, herdadas da codificação portuguesa.

De acordo com Leite (2010), o Código de Processo Penal brasileiro de 1832 e denominava-se Código de Processo Criminal de Primeira Instância, e foi o primeiro código de processo brasileiro. Marcado por características liberais, oferecia muitas garantias de defesa aos acusados, e também valorizava os juízes, conferindo-lhes funções importantes. Em sua época, além dos juízes de direito, havia os juízes de paz, que exerciam atribuições policiais e eram eleitos. O Código de Processo Criminal, seguindo o código Criminal, distinguia os modos de proceder para os crimes públicos e para os particulares. Os primeiros davam causam à ação penal promovida pelo promotor público, ou por qualquer cidadão, e entre eles estavam incluídos os crimes políticos. Já os crimes contra os particulares conferiam ao ofendido a possibilidade de promover a ação penal, e até mesmo o homicídio era considerado particular, pois ofendia a segurança individual.

Leão (2013) afirma que o Processo Criminal do Império que disciplinou os ritos e a organização judiciária da primeira instância, imbuiu-se de influências das idéias liberais, o que se observa em institutos introduzidos na legislação aplicada ao Brasil, a exemplo do *habeas corpus*.

Segundo Leite (2010) o *habeas corpus*, que é a ação que visa livrar o cidadão de uma constrição penal ilegítima e ilegal, apareceu pela primeira vez no Brasil, mencionada no Código Criminal de 1830, e no Código de Processo Criminal de 1832 e, desde então, permaneceu no ordenamento jurídico pátrio.

Enquanto ao Código Criminal competia a conceituação dos crimes, criminosos e suas penas, ao Código de Processo Penal de Primeira Instância cabia a definição de todo o rito que validava a composição das peças que compunham o processo criminal, da formação da culpa até a realização dos julgamentos, pelo Tribunal do Júri. Era o Código de Processo Criminal que definia as autoridades policiais, judiciárias sua hierarquia e competências (FERREIRA, 2009).

Brasil (2011b) salienta que o Código de Processo Criminal foi promulgado numa década conturbada (1830), quando o Governo Imperial, para enfrentar a grave crise política após a abdicação do imperador Dom Pedro I, criou a Guarda Nacional (1831), com vistas à manter a ordem pública, ameaçada por uma série de revoltas urbanas e provinciais, que contestavam a centralização do poder nas mãos de parte da elite política, enriquecida pela expansão cafeeira na Região Sudeste. Este *códex* representou uma mudança em relação à codificação portuguesa absolutista, e introduziu procedimentos e instituições que tornaram a aplicação da justiça mais racional.

Segundo Campello (2011), o Código Criminal do Império do Brasil determinava como criminoso o indivíduo possuidor de má-fé, conhecedor do mal e, ainda assim, com intenção de praticá-lo. O diploma legal não enquadrava os escravos em casos de imputabilidade, previsto no artigo 10º do referido Código:

> Art. 10. Também não se julgarão criminosos:
> 1.º Os menores de quatorze *annos*.
> 2.º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos *intervallos*, e *nelles* commtterem o crime.
> 3.º Os que *commetterem* crimes violentados por força, ou por medo irresistíveis.
> 4.º Os que *commetterem* crimes casualmente no exercício, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinária.

Resta claro que os escravos brasileiros não eram qualificados pessoas, para terem direito à liberdade, mas eram considerados aptos para figurar como criminosos, quando transgressores de condutas estabelecidas na lei.

No entanto, os regimes das penas aplicadas aos escravos diferiam, manifestamente, das sanções comumente aplicáveis aos homens livres. Embora a Constituição Imperial abolisse as penas cruéis, conforme assinalava em seu artigo 179[20], o Código Criminal do Império, prodigamente, distinguia que os escravos não se encontravam amparados pelo entendimento de que os brasileiros não deveriam receber punições cruéis, por sua condição de "cousa" sujeita. Tanto que o artigo 60 daquele Código estabelecia:

> Art. 60. Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será conmdemnado na de açoute, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoutes será fixado por sentença; e o escravo não poder´pa levar por di mais de cincoenta (BRASIL, 1830).

É bem verdade que a pena de morte não havia sido, até a ocasião do Código Criminal, abolida da cultura legislativa brasileira, conforme vê-se nos artigos 38 e 39 do diploma legal:

> Art. 38. A pena de morte será dada na forca.
> Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na *vespera* de domingo, dia santo, ou de festa nacional (BRASIL, 1830).

No capítulo dos Crimes Contra a Segurança da Pessoa e da Vida, mais precisamente no artigo 192, o Código Criminal do Império explicita a aplicação da pena de morte:

> Art. 192. Matar alguém com qualquer das *circumstancias aggravantes* mencionadas no artigo *dezeseis, numeros dous*, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e *dezasete*.
> Penas - de morte no *gráo* maximo; galés *perpetuas* no médio; e de prisão com trabalho por vinte *annos* no *minimo*.

---

[20] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.
[...]
XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis (BRASIL, 1824).

Nota-se, portanto, que o legislador penaliza com rigor o crime de homicídio, graduando a punição em acordo com os fatos agravantes, constantes nos termos de alguns incisos do artigo dezesseis, do mesmo Códex. Estes são: envenenamento, provocar incêndio ou inundação; abuso de confiança; ter sido o crime realizado visando recompensas; cometer assassinato por emboscadas; cometer arrombamento para a perpetração da morte; ter sido o crime dentro da casa do ofendido e, por fim, ter sido o crime antes ajustado por duas ou mais pessoas.

Aos escravos, adiciona-se a penalização capital em casos de insurreição. A definição de insurreição requer o concurso de 20 ou mais escravos insurgindo-se, por meio do uso de força física.

> Art. 113. Julgar-se-ha *commettido* este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.
> Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze *annos* no *minimo*; - aos mais - *açoutes*.

À liderança dos atos de insurgência aplicava-se a pena de morte, denotando-se a intenção de punir mais severamente – e suprimir – os capazes de ousar e constituir, intelectualmente, o ato revoltoso.

Vog (2012) salienta que, quer pelas leis portuguesas, quer pelas brasileiras, com inspiração no antigo Direito Romano, a condição de escravo encerrava uma flagrante contradição: a de ser mercadoria e sujeito ao mesmo tempo. Em sua condição de mercadoria, ele tinha negado o *status* de pessoa. No entanto, em caso de praticar algum crime, respondia à Justiça como sujeito. Porém, jamais julgado por seus pares, senão que por cidadãos, brancos e, na maioria das vezes, proprietários.

De volta aos chamados atos de insurgência, Aras (2013) ressalta que escravos de origem africana e brasileiros preconizaram um século XIX tenso, com várias revoltas, entre as quais se destaca o Levante de 1830, em Salvador, que culminou com quatro escravos mortos por enforcamento e, já sob a égide do Código de 1832, a Revolta dos Malês, na madrugada de 25 de janeiro de 1835.

Conforme o referido autor, tratava-se de uma mobilização de escravos africanos, de religião islâmica e de etnia nagô. Diga-se de passagem, mais de 80% dos escravos, naquele ano, eram de origem islâmica, e seus principais líderes pregavam propostas de tomada do governo, e de libertação de todos os escravos

muçulmanos. Como resultado desse ato insurgente, que levou ao massacre de muitos negros escravos, o Parlamento Brasileiro sancionou em 10 de junho a Lei 4/1835, que alterou o Código de Processo Criminal (CPCI) do Império, de 1832, e criou uma pena especial para escravos revoltosos, insurretos ou homicidas de seus senhores,

A Lei n.4 de 10 de junho de 1835, passou a determinar as penas com que deveriam ser punidos os escravos, que matassem, ferirem ou cometessem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, além de estabelecer regras para o processo. Em seu 1º artigo, diz o texto:

> Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa *physica* forem leves, a pena será de *açoutes* a proporção das *circumstancias* mais ou menos *aggravantes* (BRASIL, 1835).

Instituiu ainda, esta lei, a exceção ao artigo do Código de Processo Criminal do Império, que exigia unanimidade para a aplicação da pena de morte no Brasil. A partir dela, quando o réu fosse escravo poderia haver condenação à morte, pelo voto de dois terços dos jurados. E, ainda, a referida lei determinou que não caberia recurso algum da decisão condenatória proferida pelo tribunal popular, ficando proibida a graça. Ou seja, o legislador brasileiro ocupou-se, à época, de fazer uma lei para tornar inescapável a condenação do escravo que ousasse uma reação revoltosa.

Santos (2010), salienta que o período compreendido entre 1822 e 1889 foi o que mais promoveu execução de penas capitais, em território brasileiro, e que a Lei de 10 de junho de 1835 foi instituída apenas para a execução de escravos envolvidos na morte, ou em violências contra seus senhores ou superiores.

3.4 Abolição e exílio social: a tentativa de branqueamento do Brasil

De acordo com Fraga Filho (2009), o processo abolicionista foi levado a cabo, no Brasil, sem que nenhuma política de reparação ou de inclusão social dos ex-

escravos fosse pensado ou colocado em prática. Os ex-escravos tiveram que lutar para defender sua liberdade de circular, de morar onde quisessem, de reverenciar suas crenças, seus santos e deuses. Outra luta social árdua eles tiveram para ter acesso à educação formal, e aos mesmos direitos de cidadania dos quais usufruíam os brancos.

Frustradas suas expectativas de efetiva liberdade, muitos libertos decidiram permanecer nas propriedades onde labutaram como escravos, embora não quisessem mais submeter-se às velhas disciplinas que lembravam a escravidão. Por sua vez, os ex-senhores queixavam-se do comportamento “licencioso” dos libertos, de sua “ousadia” de quererem trabalhar apenas mediante remuneração (FRAGA FILHO, 2009).

A liberdade promovida pela Lei Áurea, conforme Monteiro (2012), não restituiu aos negros africanos, nem aos seus descendentes miscigenados a cidadania e a dignidade das quais gozavam enquanto libertos em seu país de origem. Libertados do jugo de seus senhores, os ex-escravos tornaram-se marginais ao sistema: sem emprego, sem moradia, sem documentos, sem educação, e sem qualquer espécie de assistência social estatal. Ela não foi acompanhada por medidas de inserção dos afro-brasileiros como portadores de direitos; apenas reconfigurou a face da miséria, no país.

Para viver, alguns ex-escravos plantavam pequenas roças de subsistência, ou migravam dos campos para os grandes centros urbanos, em busca de empregos. Como lhes eram negados, restavam-lhes os subempregos, a condição marginalizada, sem garantias, sem segurança, ou a condição de perambulantes e desempregados. Com isso, surgiu a pecha de vadios, dada de forma preconceituosa pelas elites (MONTEIRO, 2012).

No Brasil, segundo Santos (1997), a abolição da escravatura foi logo seguida da ocorrência de correntes migratórias, autorizadas pelo Estado. Europeus de vários países vieram ocupar as oportunidades de trabalho no Brasil, enquanto aos negros coube a marginalização, afastados das oportunidades de inclusão no mundo do trabalho e, consequentemente, da vida social. A sociedade dominante, à época, tinha em mente que o negro era incapaz de lidar com o trabalho livre.

Rios e Mattos (2004) postulam que com a abolição do cativeiro, os escravos pareciam ter saído das senzalas e da história, substituídos pela chegada em massa

de imigrantes europeus. Para as autoras, no entanto, não se pode generalizar a tendência paulista de substituir o trabalho nas áreas mais prósperas da cafeicultura paulista. Em outras regiões brasileiras, como Rio de Janeiro e Minas Gerais, apesar de o Governo Imperial ter, inclusive, subsidiados as passagens, boa parte dos libertos considerou vantajosa a permanência na região em que já eram conhecidos, e nas quais já contavam com uma rede de parentes e amigos. Deixar ou não as fazendas onde conheceram o cativeiro foi uma decisão estratégica dos últimos cativos:

> O exercício da recém adquirida liberdade de movimentação teria que levar em conta as possibilidades de conseguir condições de sobrevivência que permitissem realizar outros aspectos tão ou mais importantes da visão de liberdade dos últimos cativos, como as possibilidades de vida em família, moradia e produção doméstica, de maior controle sobre o tempo e ritmos de trabalho e, de modo geral, sobre as condições dos contratos a serem obtidos (de parceria, empreitada ou trabalho a jornada) tendo em vista as dificuldades então colocadas para o acesso direto ao uso da terra (RIOS e MATTOS, 2004, p.179).

Outra corrente de pensamento da época idealizava um negro despreparado para a competição - no mundo do trabalho - com os imigrantes. A escravidão teria solapado sua capacidade de viver em um plano de vida mais humanizado, e de raciocinar de maneira capitalista (SANTOS, 1997).

Conforme Deus (2008), mesmo entre os abolicionistas, pairava o ideário de promover o branqueamento da população brasileira. Atrair o imigrante europeu seria, então, a maneira natural de fazê-lo, na esperança de fazer valer a supremacia da raça branca.

A chegada ao Brasil de mão de obra imigrante européia foi essencial na consolidação do processo de marginalização do negro na sociedade ex-escravocrata brasileira. Aos imigrantes europeus eram ofertados os melhores trabalhos, enquanto que aos negros eram ofertados apenas trabalhos rudimentares, menos qualificados, de pior remuneração, mantendo-se um ciclo de imobilidade social para o ex-escravo (OLIVEIRA e RACY, 2012).

Gomes e Cunha (2007) afirmam que a libertação dos escravos apenas criou uma reconfiguração do processo de sujeição dos mais frágeis. A desumanização e a subordinação sofreram uma espécie de requalificação, e a escravidão mudou seu formato; mudou os dominadores, e conservou os dominados.

Para Oliveira e Racy (2012), a abolição da escravatura fez surgir no país uma população teoricamente livre, mas presa à sua condição de ex-escrava, e solapada pelo racismo. Tal situação assegurava ao negro a exclusão da estrutura produtiva da época, e impunha a ele as mais baixas escalas do operariado, ou os levavam ao ócio e à marginalização. Restava-lhes, apenas, o necessário para assegurar distanciamento da realidade competitiva social, econômica, financeira e do mercado de trabalho.

Albuquerque e Fraga Filho (2006) afirmam que em virtude da falta de opções de trabalho, muitos ex-escravos tentavam negociar as condições para sua permanência nas fazendas, em condições menos desvantajosas, embora seus ex-senhores se mostrassem pouco dispostos a isso. Principalmente, porque os recém libertos tentavam, não raro, ter acesso à terra, exigindo o direito de continuar a ocupar as antigas roças, e dispor livremente do produto de suas plantações, garantindo a própria subsistência.

Embora a abolição não tenha levado grandes prejuízos financeiros aos proprietários de escravos, a mudança social, em si, era suficiente para causar insatisfação aos brancos, acirrando tensões raciais. Nas cidades, as elites aumentavam os contingentes policiais, temendo que os negros interpretassem o fim da escravidão como uma oportunidade para contestar as desigualdades sociais. Pairava um desejo de manutenção de preconceitos raciais e relações de dependência (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006).

Uma vez decretada a abolição da escravatura, surge o problema relacionado à readequação do contingente de mão-de-obra formado por homens negros escravos, recém libertados. O rumo seguido pela história dos negros foi ditado pelo Estado brasileiro, cujo governo optaria por incentivar a introdução de mão-de-obra européia (IANNI, 1988).

Conforme Vial (2001), os ex-escravos foram os principais protagonistas do processo de favelização de várias áreas da cidade do Rio de Janeiro. O surgimento das primeiras favelas, em finais do século XIX, dava-se nos morros da cidade, em áreas de nula especulação imobiliária, especialmente os mais próximos às regiões centrais. A falência do sistema escravocrata desabrigou um muito grande contingente de pessoas. Esse fenômeno, inclusive, foi agravado pelas extensas migrações das áreas rurais para a capital. Lançados ao mundo, sem qualquer

proteção ou amparo, essa camada mais pobre da população teve como únicas opções de ocupação os cortiços e os morros das cidades.

Outro significativo fenômeno impingido aos negros libertos foi a criminalização. As grandes levas de trabalhadores vindos da Europa ocupavam todos os postos de trabalho no campo, e nas cidades os negros, com frequência, não eram aceitos como empregados ou relegados às atividades de ínfimas remunerações. Não conseguiam trabalho e renda, situação que acabava por associar-se, com frequência, à criminalidade, agravando ainda mais os preconceitos (DALLARI, 2007).

Adorno (1996) salienta que nos primeiros anos do século XX, a condição socioeconômica e as variantes raciais acentuavam as desigualdades e condições do sistema criminal. Entre os aprisionados paulistanos, por exemplo, estavam negros e brancos do mesmo extrato socioeconômico desfavorecido; pauperizado. No entanto, os réus negros condenados perfaziam 68,8%, enquanto o de brancos era de 59,4%. Réus negros eram presos em flagrante em maior número; respondiam em menor número em liberdade aos processos criminais; e eram, em maior número, dependentes de assistência judiciária.

Para Bento e Beghin (2005), os brancos, em particular os ex-senhores de escravos, viam com horror a condição de libertos dos negros, que marchavam nas ruas ostentando sua miséria, sua pobreza, as marcas das violências físicas e psicológicas sofridas, tudo mesclado à indiferença do Estado para com eles. Verdadeiros incômodos políticos, esses personagens sem-terra, sem-teto, sem água, sem-comida, sem-família e sem tantas outras satisfações essenciais, passaram a ser percebidos como verdadeiras ameaças sociais: pobres, considerados bandidos potenciais e, pior do que isso, considerados desnecessários, do ponto de vista econômico e social.

De acordo com Albuquerque e Fraga Filho (2006), com o início da república no país, e o fim da escravatura, fazia-se forte, no imaginário das elites brasileiras, que os negros quisessem vingar-se do passado escravocrata, deixando aflorar ódios raciais. Além disso, a aparente inabilidade dos negros e dos mulatos para o trabalho que requeresse inteligência, somada à estética desagradável de sua pobreza, levava o debate à imprensa, delegados de polícia, deputados, enfim, lideranças que discutiam o “problema” da negritude no Brasil. Conforme os autores:

> Daí os investimentos na imigração de trabalhadores europeus e as barreiras para a vinda de negros e asiáticos. Aos imigrantes brancos caberia o papel de civilizar os costumes e embranquecer as peles, remediando, na lógica da época, os danos de séculos de escravidão de africanos. Em 1890, para estimular a imigração européia, o recém-instaurado governo republicano mandou divulgar no exterior que os estrangeiros dispostos a trabalhar no Brasil eram bem-vindos, exceto os asiáticos e africanos (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006, p.216).

Um estudo realizado por Domingues (2002), demonstra que o *branqueamento* populacional foi a “solução” encontrada pelo Estado para a diminuição do “problema” da quantidade de negros nas ruas. O processo era tido como irreversível, no país, onde se faziam estimativas sobre quanto tempo seria necessária para obter-se a extinção do negro em terras brasileiras. Na cidade de São Paulo, por exemplo, os esforços governamentais traduziam-se tanto na redução do número de indivíduos negros, como no crescimento da população branca. Pelo censo de 1872, o percentual de pretos e mulatos correspondia a 37,2% da população. EM 1893 esse percentual reduziu-se para 11,1% e, 1934, as estimativas eram de 8,5%, evidenciando a obtenção de êxito no branqueamento populacional.

No entanto, prossegue Domingues (2002), não era apenas *europeização* da população que fazia o percentual de negros de São Paulo diminuir. A imensa desigualdade social, o total desamparo das populações carentes, de maioria negra, totalmente sem atenção do Estado, convivendo com a pobreza extrema, moradias insalubres, desemprego, alcoolismo, subnutrição, mortalidade infantil, abandono à velhice, promiscuidade e criminalidade; todos esses fatores provocavam um crescimento vegetativo negativo, isto é, uma diminuição da população negra totalmente desejada pelo Estado e pelas elites dominantes.

Conforme Serafim e Azeredo (2011), a abolição da escravatura e a posterior proclamação da república motivaram a criação de um Código Penal, em um Brasil que tinha como principal motivação incorporar à nação os valores como progresso e modernização, seguindo o modelo anglo-francês de civilização. Fazia-se importante demonstrar ao mundo a criação de uma nação moderada e educada, particularmente preocupada como o disciplinamento social; civilizada ao molde europeu.

Porém, a abolição da escravatura lançou a mão de obra escrava no mercado de trabalho, que tinha preferência pelos brancos e imigrantes europeus, e criou,

ainda, um êxodo de trabalhadores rurais negros para os núcleos urbanos, onde o desemprego e o descaso da sociedade os legou à marginalidade. O elemento africano, um obstáculo à criação de um *Brasil tipo europeu*, guardava, ainda, traços culturais que deveriam ser eliminados, como a capoeira e seus rituais religiosos pagãos. Dessa maneira, em 1890 o país criou ou código penal que positivava um instituto repressivo que tinha na mira os hábitos e costumes típicos dos ex-escravos, criminalizando-os, perante a sociedade (SERAFIM e AZEVEDO, 2011).

Nesse sentido, ressalta-se que a capoeira, típica da cultura dos negros, foi exaustivamente perseguida pelas autoridades policiais. Restava claro que não eram os atos, apenas os perseguidos, mas o que guardasse relação com os negros, vistos pela sociedade branca como perigosos, vagabundos, desordeiros e, por isso, um incômodo (SERAFIM e AZEREDO, 2011).

Também os credos religiosos dos negros foram perseguidos. O espiritismo aceito pelos povos brancos, o kardecismo[21], foi recebido sem maiores problemas no Brasil, após a proclamação de república. Os rituais afro-brasileiros, como a umbanda, foram tidos como rituais de magia negra, vistos como desordem, e perseguidos, por imposição do Código Penal de 1890 (JENSEN, 2001).

Segundo Drescher (1995, p.162), foi possível aos abolicionistas desmantelar a escravidão no Brasil, mas eles não puderam ditar outros itens de mudança social, além deste. A Lei Áurea revelou os limites do abolicionismo brasileiro: sem compensações para os senhores de escravos, sem prosperidade para os escravos, sem plano de transição para uma nova ordem.

Freitag (2005) afirma que Fernandes apontava para um dilema racial, residente no fato de a abolição da escravatura ter ocorrido de forma precipitada, em 1888, sem que fossem assegurados aos negros livres uma verdadeira integração na sociedade. Sem formação e sem qualquer experiência no mercado de trabalho livre e competitivo, os ex-cativos viam-se, compulsoriamente, à margem dos processos de inclusão e modernização em marcha, dos quais apenas os imigrantes europeus e japoneses se beneficiariam a longo prazo. Em *A integração do negro na sociedade de classes,* Florestan Fernandes expõe a situação dramática dos negros, sem

[21] Praticado inicialmente em Paris por volta de 1855 pelo francês Hippolyte Léon Denizard Rivail.

condições de sobrevivência e, ainda, não raramente criminalizados pelas elites brancas.

Não há, na nova conformação econômica da sociedade, nenhum motivo que anteponha negros e brancos; não existe um conflito de interesses claro, que pudesse justificar a “anulação” do negro como cidadão trabalhador, por parte do branco. Essa afirmação é do próprio Fernandes, quando postula:

> Em nenhum ponto ou momento o homem de cor chegou a ameaçar seja a posição do homem branco na estrutura do poder da sociedade inclusiva, seja a respeitabilidade e a exclusividade de seu estilo de vida. Não se formaram, por conseguinte, barreiras que visassem impedir a ascensão do negro, nem se tomaram medidas para conjurar os riscos que a competição desse elemento racial pudesse acarretar para o branco. Em síntese, não se esboçou nenhuma modalidade de resistência aberta, consciente e organizada, que colocasse negros, brancos e mulatos em posições antagônicas e de luta. Por paradoxal que pareça, foi a omissão do branco – e não a ação – que redundou na perpetuação do *status quo ante* (FERNANDES, 1978, p.250).

Além disso, Fernandes (1978) postula que não foi a superexploração que caracterizou a relação entre brancos e negros após a libertação dos escravos; foi justamente a exclusão, destes últimos, do sistema produtivo. Uma vez liberto, e sem estar acostumado ao trabalho assalariado, o negro foi preterido pelas estruturas de produção, e por falta de políticas inclusivas, que estruturassem sua transição para cidadão e homem livre, ele acabou marginalizado, alijado de condições de competir com o imigrante europeu, e segregado para espaços urbanos ou rurais menos favorecidos. Sua penúria, somada à criminalização de sua cultura, acabou levando-o a situações cada vez mais penosas, e acirrando o preconceito contra ele.

Silva (2009) afirma que Otávio Ianni parte de uma perspectiva marxista de análise sobre a transformação do escravo em negro no país, identificando a questão racial e o antagonismo entre as classes sociais como uma marca que define o “lugar” da população negra na sociedade brasileira, e que tem conseqüências até os dias atuais. Trata-se, pois, de uma análise da história a partir de uma perspectiva materialista e histórica.

Ianni (1988) discorre que a transição do sistema escravocrata para o trabalho livre deu-se de maneira a manter a estrutura aristocrática no poder; isto é, o filho do senhor de engenho é socialmente incluído, junto com os jovens brancos urbanos; os negros ou mulatos, filhos de negros, permanecem tão excluídos como quando

eram escravos. Trata-se de uma classe expropriada que, após sua pretensa libertação, tornou-se mais socialmente frágil do que nunca, e destinada a manter-se nessa condição. Enquanto os filhos da casa grande mantêm os valores e o controle, os filhos dos negros mantêm a condição de camada social inferior, ainda que libertos.

No Brasil, um indicador denominado *Índice de Vulnerabilidade Juvenil (IVJ) – Violência e Desigualdade Racial* (BRASIL, 2015), feito pelo Governo Federal em parceria com a UNESCO, demonstra que a cor da pele dos jovens está diretamente relacionada ao risco de exposição à violência a que estão submetidos. O novo índice foi calculado com base em cinco categorias: mortalidade por homicídios, mortalidade por acidentes de trânsito, frequência à escola e situação de emprego, pobreza no município e desigualdade.

O estudo do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz (2014) demonstra que é possível observar uma acentuada tendência de queda no número de homicídios da população branca, e de aumento no número de vítimas na população negra. Essa é uma tendência observável tanto para o conjunto da população, quanto para a população jovem. Efetivamente, entre os brancos, no conjunto da população, o número de vítimas diminui de 19.846 em 2002, para 14.928 em 2012, o que representa uma queda de 24,8%. Por sua vez, entre os negros as vítimas aumentam de 29.656 para 41.127, nesses mesmos períodos, representando um crescimento de 38,7%.

Para Brasil (2015), os resultados das pesquisas que investigam os assassinatos no Brasil evidenciam o componente da desigualdade racial na vulnerabilidade juvenil à violência, mas suas características não escondem que em todos os estados haveria redução da vulnerabilidade juvenil à violência – e aos assassinatos - se a desigualdade racial não existisse.

Esses dados demonstram que o Brasil, cuja Carta Magna veda a pena de morte como punição juridicamente legitimada, ao apresentar uma elevada taxa de homicídios, caracterizados pela muito elevada disparidade entre assassinatos de brancos e negros, não possui – em seu ordenamento jurídico - pena capital, mas possui uma realidade que condena, crescentemente, os jovens negros brasileiros. Isso, ainda que frente a um arcabouço legal que pune a discriminação racial, e norteia-se pelo Princípio da Igualdade.

Nem a famosa Lei Afonso Arinos, que vedou a discriminação racial no país, ou a *Lei* 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito racial, e que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo, após dizer que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza, tiveram o condão de mitigar a cultura de matança de negros no Brasil.

Ainda que se argumente que na discussão acerca do Direito, da juridicidade e legalidade a pena de morte não mereça, sequer, ser cogitada, no plano da realidade brasileira, o ato de matar negros ainda denota caráter de banalidade, tal como já foi nos idos tempos do Império. Ou seja, ecoam no tempo presente os efeitos da desigualdade que a lei brasileira albergou, mas que hodiernamente não é suficientemente capaz de afastar.

Importa referenciar Braudel (1992, p. 43), para quem "a duração social, esses tempos múltiplos e contraditórios da vida dos homens, não constitui apenas substância do passado, "mas também estofo da vida social atual". A longa duração de determinados acontecimentos históricos acaba por influenciar a dinâmica social das diversas populações, de maneira que passado e presente se articulam para sintetizar ideologias e práticas contraditórias, que contribuem para a existência e persistência de iniquidades sociais[22].

3.5 Conclusão do capítulo

A abolição da escravatura fez cessar a condição de escravos dos negros, mas não apagou o preconceito que a preferência pelo padrão cultural legou ao Brasil. Livres, os escravos brasileiros foram aprisionados pelo desemprego, pelo desamparo, pela penúria, pelas perseguições que os marginalizaram e deixaram marcas indeléveis, não apenas nas pessoas e nas famílias de origem negra, mas em toda a sociedade.

[22] Nesse sentido, o esforço contido na Lei 10.639/03, que propõe novas diretrizes curriculares para o estudo da história e cultura afro-brasileira e africana, é inovador e louvável, pois preconiza ressaltar, em sede da educação formal, a cultura afro-brasileira como constituinte e formadora da sociedade brasileira, na qual os negros são considerados como sujeitos históricos, e protagonistas de nossa cultura, em seus distintos matizes, como a literatura, a dança, a música, e a arte, em geral. Trata-se, portanto, da lei em sua natureza formadora, e não meramente normativa.

O Estado brasileiro, pretensamente liberal desde sua fundação, pugna por um liberalismo que se omite perante a escravidão. O país que defende a autodeterminação dos homens, é o mesmo que escraviza, amordaça, chicoteia, e coloca máscaras de flandres nos indivíduos que se recusam ao trabalho escravo, torturando-os com a fome.

Ao deparar-se com uma cultura de produção capitalista, que remunerava seus trabalhadores, os brasileiros acharam melhor remunerar aos imigrantes europeus, vindo do velho continente, do que criar condições de trabalho e integração aos negros, seus ex-escravos. Pelo contrário, àqueles restavam perseguições, exclusões e punições sempre que possível. Afastados das oportunidades de trabalho, os negros que criminaizaram tornaram-se ícones do dever e discriminar e afastar aquela classe de pessoas.

Obstáculos à criação de um *Brasil tipo europeu*, os negros representavam a marca do atraso, e levavam consigo as marcas e a dor de uma exploração que significava o oposto do que o capitalismo nascente prometia, também se chocando com o ideário liberal. Importa então, salientar as contradições que emergem no país: ou os negros não eram humanos, ou eram outra classe de humanos, sendo esta, segunda, a inferência mais lógica. Assim sendo, o conflito que legou os brancos a subjugarem os negros, demonstrou a imposição de um estratégia nefasta, imposta pela classe dominante, muito mais preocupada em apresentar ao exterior uma nação que não seria economicamente comprometida pela ação daqueles seres humanos tidos como de segunda classe.

4 NECROPOLÍTICA, SEGURANÇA PÚBLICA E NOVAS TENDÊNCIAS DO ESTADO BRASILEIRO

Este capítulo destina-se a apreciar e analisar o contexto de orientação necropolítica atual no Brasil, com base nos discursos e ações dos agentes políticos, confrontando-o com as disposições da Constituição Brasileira, em seu título dos Princípios Fundamentais.

4.1 Necropolítica: breves tessituras teóricas

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, entre 1995 e 2018 os gastos em segurança pública, já levando em conta a inflação, cresceram 116%, enquanto que o número de homicídios cresceu 76,4%.

Na tabela 1, a seguir, retirada do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, do FBSP, demonstra-se a evolução das despesas *per capita* da União, com a função “Segurança Pública”, compreendida no período entre 2011 e 2018.

Tabela 1 – Evolução das despesas *per capita*

Em R$ constantes de 2018

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Variação (em %)	Média
Região Norte	371,07	379,14	376,70	409,39	418,99	382,62	388,58	417,67	12,56	393,02
Região Nordeste	256,72	285,90	256,67	270,83	259,74	273,16	274,01	291,60	13,59	271,08
Região Sudeste	373,54	355,44	373,24	396,82	407,37	376,87	365,78	361,67	-3,18	376,34
Região Sul	272,80	291,99	302,43	330,58	333,47	339,89	364,65	360,38	32,10	324,52
Região Centro-Oeste	379,38	400,99	376,61	425,27	465,62	465,98	447,15	463,71	22,23	428,09

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2019).

É possível observar que, segundo aqueles autores, mesmo considerada a inflação do período, o investimento em segurança público, no país, aumentou, em números absolutos. Pode-se, portanto, afirmar duas coisas: a) sem investimentos em segurança pública, os índices de violência e criminalidade, em geral, seriam ainda maiores; b) o aumento dos investimentos em segurança pública ajuda, mas não resolve o problema da criminalidade.

Por uma questão de pressão política, existe uma tendência aos gastos em segurança pública aumentarem, o que não significa que a criminalidade está sendo contida. A correlação nula entre essas duas variáveis, sugere uma baixa efetividade desses dispêndios (FBSP, 2019). Entre as razões para isso, Cerqueira (2019) aponta fatores, elencados na tabela (1), a seguir:

Tabela 2 – Razões para a ineficácia dos investimentos em Segurança Pública

RAZÕES	DESCRIÇÃO
Polícia não orientada pela inteligência	Ausência de uma visão estratégica de médio e longo prazo, com planejamento e estratégias

	voltados para a prisão dos criminosos mais perigosos, que causam mais danos à sociedade. No Brasil se trabalha com um policiamento tradicional, baseado no policiamento ostensivo e flagrante.
Repartição do ciclo policial	No Brasil, polícias civis e militares operam de maneira separada, com interesses dispersos, dificultando a integração entre resultados da investigação e resultados da ação. Existe a hipertrofia do policiamento ostensivo, e o sucateamento do policiamento investigativo.
Foco no pequeno criminoso	Com isso, lotam-se as prisões de delinquentes que causam prejuízos menos expressivos, atuando-se menos junto aos mais perigosos e danosos à população.
Orçamento insuficiente	O orçamento é insuficiente para saneamento do sistema prisional, que é dominado por grupos criminosos, com consequências para a sociedade.
Arquitetura institucional ineficaz	Falta de uma arquitetura institucional que promova integração entre agências e instituições voltadas à promoção da segurança pública
Ausência de visão estratégica	Falta de visão estratégica dos governos, e de planejamento pautado em dinâmicas sociais, territoriais e criminais
Falta de monitoramento e avaliação	Inexistência de monitoramento e avaliação do impacto de ações, programas e políticas públicas de segurança pública.
Falta de gestão para resultados	Inexistência de um modelo de gestão orientado para resultados

Fonte: CERQUEIRA (2019).

As informações desta seção demonstram que a velha fórmula de investir maciçamente em policiamento ostensivo e em repressão não é, de forma inequívoca, a solução para os problemas da criminalidade.

Diante da possibilidade de as autoridades politicamente constituídas já terem se apercebido disso, resta problematizar: para que vigiar e investir na ação policialesca - com visíveis efeitos na mortalidade de pessoas negras – se é notório que a criminalidade não diminui, em vista de tais estratégias?

De acordo com Achille Mbembe (2016, p.123), o Estado faz uso de seu *biopoder*[23], que é o "domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle". Trata-se de uma noção "suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto". A guerra acaba traduzindo-

[23] Uma noção observada por Michel Foucault.

se na forma legitimada de alcançar a soberania, através do exercício do direito de matar.

Além disso, para Mbembe (2016, p.124), existe relação do biopoder com a noção de soberania (*imperium*) e com o estado de exceção. O autor explica que os "campos da morte", que caracterizaram os estados de exceção[24], constituem metáfora central "para a violência soberana e destrutiva, e como o último sinal do poder absoluto do negativo". Dessa maneira, o estado de exceção passa a "ser uma suspensão temporal do estado de direito", porquanto nega o direito de viver dos indivíduos que a ele se opõem.

Nessa direção é o pensamento de Boaventura Souza Santos (2009), para quem na Modernidade ocidental fundou-se um paradigma de pensamento que tem como matriz a tensão entre a regulação e a emancipação social. Trata-se de uma distinção que caracteriza os conflitos modernos, tanto no relativo a fatos substantivos, como no plano dos procedimentos. De maneira subjacente a esta distinção, existe outra, invisível, que é a distinção entre as sociedades metropolitanas e os territórios coloniais. Nessa distinção, a dicotomia regulação/emancipação apenas se aplica a sociedades metropolitanas; aos territórios coloniais aplica-se a dicotomia apropriação/violência.

Nesse cenário, dissemina-se um senso comum, através do qual os cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social. Mantém-se viva a noção do "não civilizado", impondo estigmas que deram conta de sustentar e perpetuar a figura do negro marginalizado e socialmente perigoso (ADORNO, 1996, p.16).

Impera, segundo Mabembe (2016), uma percepção segundo a qual a "existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minha vida e segurança". Funda-se, tal percepção, como ideia legitimadora de políticas de morte protagonizadas por estados, sob um regime pretensamente democrático (MBEMBE, 2016).

A ideia preconceituosa de que pretos e periféricos – necessariamente criminosos – representam mais riscos à sociedade, é tida como comum nos centros

[24] Mbembe (2016, p.124) alude aos fenômenos de nazismo, totalitarismo e campo de extermínio.

das cidades, sobretudo nas quais, em geral, continuaram geograficamente alocadas as “casas grandes” e nas margens as “senzalas”, tudo sob o controle administrativo e financeiro, salvas exceções, das mesmas pessoas de outrora.

Na seara do que traz Adorno, relativo às pessoas estigmatizadas, há uma seletividade de tratamento fora do âmbito dos direitos humanos, na tentativa de conter, simbolicamente, a criminalidade, no processo penal do espetáculo, com ferramentas como intimidação policial e sanções punitivas. Há, também, maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões, que recai preferencialmente sobre os mais jovens, mais pobres e mais negros (ADORNO, 1996). Em face dessa postura institucional, morte, encarceramento e segregação continuam massivamente presentes no cotidiano das populações negras de todas as partes do Brasil, ainda que haja constantes investimentos em segurança. Eventuais benefícios destes mantêm-se apenas a beneficiar a “casa grande”.

O negro periférico e, portanto, marginal, continua funcionando como o foco do sistema penal, da atuação estatal, da violência punitiva. Sobre a “marginália negra” que hoje abarca não só os pretos, mas também os pardos que habitam as zonas de exclusão do direito penal, mantêm o mito do “negro conceitual” como sendo pessoas voltadas para a prática criminosa, em uma perfeita materialização preconceitual da maior propensão dos negros para o cometimento de crimes, em comparação com o branco.

Nesse sentido, Alexandre et al. (2015, p.32), discorrem que:

> [...] a questão racial é utilizada – junto a outros determinantes – para manter a ordem social em vigência. Um exemplo disto é a disseminação acerca da ideia de que todos os que são pobres e negros já nascem com a característica de criminosos, como se fossem em determinada fase da sua vida se envolver com o crime. Provocando, assim, a naturalização da criminalização e o ocultamento da sua verdadeira origem, que não parte do próprio indivíduo, mas das bases da sociedade capitalista.

Em muitas frentes se perpetua o procedimento estatal que constantemente retroalimenta o estigma do negro marginalizado. Esse estigma sustenta-se com punições mais duras aos negros, com ações mais incisivas em periferias e, consequentemente, com a divulgação na grande mídia, dos casos efetivados,

criando a ideia de que o negro é o grande algoz da sociedade, graças à superexposição midiática.

4.2 Ilustrações da necropolítica

De acordo com os dados do Infopen, o negro marginalizado é o maior flagelo do sistema penal brasileiro, ocupando em 2012, quando a população carcerária brasileira era de mais de 515 mil presos, um percentual de 60,8% nos presídios[25].

Figura 2 – Etnia/cor das pessoas privadas de liberdade

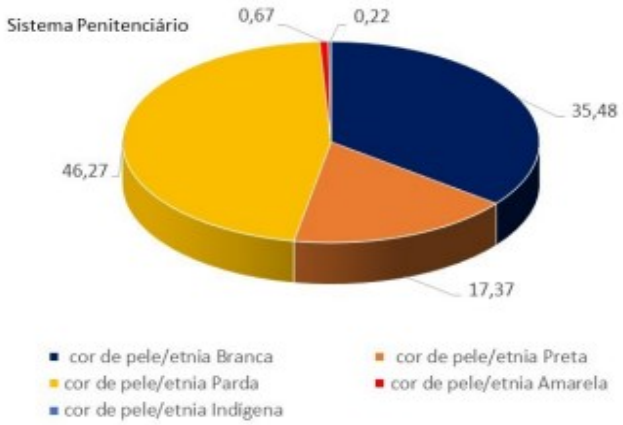

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2019)

Segundo a conclusão obtida no relatório do Mapa do Encarceramento no Brasil (2015), a crescente população carcerária brasileira segue em paralelo com o crescente encarceramento dos negros.

De acordo com Almeida (2019, p.44), quando as práticas punitivas passaram a ser a tônica da reação dos Estados modernos ao crime, o castigo passou a centrar nas dinâmicas desumanas. Mesmo com a positivação dos direitos fundamentais dos indivíduos apenados, visando uma proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, pouco se mitigou em relação à estrutura cruel do próprio poder punitivo.

[25] Dados obtidos do Mapa do Encarceramento que mostra o perfil do preso e a definição de negro para efeitos estatísticos: Os dados coletados junto ao InfoPen foram recategorizados utilizando-se a categoria negros para a somatória dos indivíduos classificados como pretos e pardos, conforme o padrão censitário desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Não deixa de ser, esta, uma forma de excluir os negros da sociedade, em um processo de branqueamento social. Nesta política republicada pós-colonial, a exclusão da condição de escravidão do negro não mudou, efetivamente, a política de atuação (ou não atuação) do Estado com esta parcela da sociedade. Na verdade:

> A política republicana reforçou os esquemas de dominação herdados do período colonial. Diante disso, os negros tiveram dificuldade de se organizar na nova situação. “A falta de preparação para a sua libertação, a fim de que a assumissem com dignidade, apenas, trouxe-lhes consequências inexequíveis tais como: sua marginalização, seu descrédito, sua despersonalização, levando-o a ter vergonha de si próprio. (BRASIL, 2015)

Causando grande impacto das heranças autoritárias e repressivas, o espaço carcerário, carregado de vitimizações sistemáticas e cotidianas, não é apenas um lugar bastante afastado da ideia de ressocialização: trata-se de um cenário repleto de marcadores. São eles: “pobreza, etnia, cor da pele, formas de exteriorização, situação familiar, gênero, delitos cometidos, etc.” (ALMEIDA, 2019, p.44).

De acordo com Almeida (2019, p.46), acentua-se o registro de mortes e massacres dentro de unidades prisionais, em diferentes estados brasileiros, com taxas de óbito que, em 2014, era de 9,52 para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade. Agrega-se, ainda, a incidência de enfermidades, sendo que a cada 100 pessoas presas em dezembro de 2014, 1,3 viviam com HIV; 0,5% com sífilis; 0,6% com hepatite; 0,9% com tuberculose e 0,5% com outras doenças. Num contexto de prisão-morte. Fomenta-se a ideia de fazer sofrer os que cometeram crimes, com “tônica na inversão de sujeitos”: os que antes eram sujeitos ativos do ato delituoso, passam à condição de vítimas do sistema prisional, acentuando sua condição de vulnerabilidade.

Conforme os recentes registros acerca das vítimas de homicídio por arma de fogo, apresentados pelo último relatório do Mapa da Violência, chegou-se a um número assustador de 60.000 mortes apenas no ano de 2016, superando as taxas da maioria dos países do mundo de influência ocidental somados. Destes quase de 40.000 eram jovens de 15 a 29 anos (um percentual de mais de 60%).

Cabe aqui, no esforço de se compreender a estruturação do racismo e das discriminações persistentes e correlatas no Brasil, um aparo nos postulados de Mbembe (2014), que sustenta em sua obra nominada *“Necropolítica”*, a fusão dos termos ‘negro’ e ‘raça’ adquirindo ambas o mesmo significado; designações

primárias, pesadas e de repulsa. O corpo e o ser vivo são reduzidos a uma questão de aparência, de pele ou de cor (MBEMBE, 2014).

Mbembe (2014) delimita o conjunto idealizador de raça e racismo a partir de três momentos: a espoliação organizada, representada por um processo de coisificação ou transformação do homem em mercadoria; acesso à escrita, quando os negros começaram a articular uma linguagem para si e a reivindicar direitos; globalização dos mercados, privatização do mundo sob a égide do neoliberalismo, complexo militar pós-imperial e das tecnologias. No primeiro capitalismo, o nome 'negro' remetia à ideia de desapossamento da autodeterminação, do futuro e do tempo.

Com o advento do futuro neoliberalismo, associou-se produção ao desejo, ou seja, conversão de tempo em dinheiro, valorização de mercado, racionalização do mundo por lógicas empresariais e, com isso, abertura de maior espaço à produção da indiferença e codificação da vida social em normas, categorias e números. Contempla-se, assim, o surgimento de uma humanidade subalterna: "A este novo caráter descartável e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e à sua generalização ao mundo inteiro, chamamos o devir-negro do mundo" (MBEMBE, 2014, p. 18).

Inferiorizado ante as imposições nas relações de biopoder, reificado pelo capitalismo, negro passa a significar exclusão, embrutecimento, degradação. Sua carne é vista como coisa e seu espírito, mercadoria. O nome negro sustenta, no entanto, um caráter de dualidade: é "veículo de instintos inferiores e de força caótica, ora como signo luminoso da possibilidade de redenção do mundo e da vida, num dia de transfiguração" (MBEMBE, 2014, p. 19). No ocaso do mundo euro-americano prega-se um racismo sem raça, e deflagram-se rumores acerca de uma falaciosa democracia racial. No entanto, percebe-se que o agenciamento de poder não foi perdido, apenas aprimoraram-se as técnicas de ocultamento da discriminação. O alarde de que raça é algo conceitualmente impensável, faz com que cultura e religião tomem o lugar da biologia, no entanto, a ideia política de raça permanece, fazendo com que se proliferem categorias racializadas que alimentam todos os tipos de ódio e discriminação (MBEMBE, 2014).

A partir desse intento, vela-se o racismo, numa tentativa de encobri-lo com um véu, convertê-lo em algo diferente: Incitando-se o mito do que viria a ser uma

“democracia racial”. “Para o racista, ver o negro é não ver que ele não está lá; que ele não existe; que ele mais não é do que o ponto de fixação patológico de uma ausência de relação” (Mbembe, 2014, p. 66). Constata-se, desse modo, que a lógica racista não esteve ou permanece tão só ligada à luta de classes, aventando fatores econômicos e sociais, mas à fobia, à baixeza e estupidez. É uma forma de covardia, de transferência para o outro, “no ódio, [d]o peso do horror inerente à nossa condição” (MBEMBE, 2014, p. 72).

A raça tem estado na origem das catástrofes, crimes e carnificinas (MBEMBE, 2014). O racismo, por sua vez, é um dos pilares da construção da Modernidade, e elemento de elaboração da chamada necropolítica, em que, a partir da construção de uma hierarquia populacional escalonada, algumas vidas passam a ter, politicamente, mais valor do que outras. Mbembe ensina que a necropolítica estabelece uma relação radical e transgressora entre o Estado e a sociedade e, a partir dela, assiste-se à coisificação do ser humano, própria do capitalismo, e ao aniquilamento da integridade moral das populações. O ser humano passa a ser como uma peça de produção substituível, pois a acumulação de bens é o fim que prevalece (MBEMBE, 2011).

A lógica de uma necropolítica impõe ritmo ao capitalismo do século XXI, tal qual um governo privado indireto, em que a ideia de soberania deriva da biopolítica foucaultiana dos séculos XIX e XX. Soberania, no caso, é o poder e capacidade de decidir quem vive e quem morre. Assim, impera uma cultura em que a violência é a norma, e o Estado opera como uma instituição de gestão de controle legal das populações (MBEMBE, 2011).

Segundo Mbembe (2011), não se pensa em população sem se pensar em noção de raça, em sentido negativo, como sistema de hierarquização, ou seja, não se trata de algo que faz parte da natureza, mas sim uma forma de se classificar as pessoas. É uma descrição que serve a um tipo de controle. Soberania significa, ainda, ocupação e ocupação significa relegar o excluído ou colonizado, a uma terceira zona, localizada entre a condição de sujeito e de objeto.

Com a conivência da sociedade, o Estado propicia as condições para essa necropolítica, que permite o racismo, a xenofobia e todas as formas de exclusão e iniquidade. A morte civil é o primeiro passo de vinculação com a necropolítica e é difícil evitar essa morte civil se temos um Estado que nasceu racista. O Estado é

armado através da polícia, e o uso da força é o método das instituições (agenciadoras da violência usada, pretensamente, para garantir a paz e a ordem). Dessa forma, permite-se que haja uma morte, uma violência para que o bom andamento do sistema se opere. A morte civil é um fenômeno da desumanização do negro, contemplada por um Estado que é racista, patriarcal e excludente.

Nessa seara, cabe sublinhar, o racismo do século XXI não é igual ao dos séculos precedentes. Novos desdobramentos se apresentam e os avanços tecnológicos estimulam a prática perigosa de controle das populações por vias diversas, inclusive técnicas genéticas que visam à eugenia. A globalização e seus efeitos trazem de volta o repúdio à raça, e novas variantes de racismo se alastram baseadas no pensamento genômico, que irrompe na consciência contemporânea (MBEMBE, 2014).

Buozi (2018, p.536) destaca que a cada 23 minutos um jovem negro é morto no Brasil, e a maioria morre durante ações policiais, que matam quatro vezes mais jovens negros do que jovens brancos. Esse morticínio foi aos poucos sendo naturalizado no país, de maneira a ser tido como “normal”. Para a autora, em uma sociedade burguesa, as ideias e interesses do capital “são reproduzidas e naturalizadas na medida em que o indivíduo toma como geral a realidade que se apresenta imediata e particularmente”. Além disso, quando numa sociedade de classes, uma delas detém os meios de produção, tende a deter também os meios para universalizar sua visão de mundo e suas justificativas ideológicas a respeito das relações sociais de produção que garantem sua dominação econômica.

Em sua forma elementar, a consciência se relaciona com a criminalização e o genocídio da juventude negra. Isso ocorre com forte relação com o modo de produção capitalista, que em seu atual estágio de desenvolvimento produz um enorme exército de mão-de-obra reserva, incapaz de ser absorvido, em um momento de crise estrutural. Nesse estágio, percebe-se que uma “ofensiva neoconservadora faz emergir sua função ideológica, reproduzindo um modo de ser fundado em valores historicamente preservados pela tradição e pelos costumes”, o que, no caso brasileiro, revela um modo próprio das elites, eivado de racismo, de preconceito de classe, e de horror ao comunismo (BUOZI, 2018, p.538).

Agozino (2010) chama a atenção para a colonização da criminologia, e para a manutenção do que ele denomina de império da punitividade. Para o autor, o

imperialismo é a forma básica de toda a criminalidade, pois todo ato criminoso implica a violação dos espaços alheios, e tentativas de colonizar os espaços do outro. É o imperialismo que tem a tendência de se colocar como o policial moral do mundo, e frente a ele, o batedor de carteiras, o ladrão, o assassino, o incendiário, o fraudador do banco, e o ditador, compartilham as qualidades do Estado criminoso, que comete violência contra o povo: o abuso de poder físico, fiscal e ou obtuso.

Esses abusos ocorrem sob a clara indiferença dos poderes geralmente constituídos para evita-los ou coibi-los. Isto por que a esfera jurídica mantém indiferença quanto ao fenômeno, no Brasil.

Segundo Buozi (2018, p. 541) as distorções oriundas da mentalidade imperialista transitam na esfera jurídica de maneira a corresponderem a interesses de classe econômicos, mas não se diferenciam nem se confunde com a economia. Para a autora, o direito brasileiro é inerentemente burguês; e passa a impressão de neutralidade, no que concerne aos conflitos de classes, quando invoca noções de sujeito de direito e igualdade. Porém, ele “oculta as contradições da sociedade capitalista”.

Da mesma maneira, os meios de comunicação reproduzem e naturalizam as práticas comunicacionais, que tornam corriqueiras as chacina em massa de cidadãos de negros. Buozi cita o exemplo do Portal G1, do Grupo Globo de Comunicação, que reforça os estereótipos que elevam à condição de “ameaça” dos jovens negros e pobres, provocando ondas de medo nas elites (BUOZI, 2018, p.543).

Oportunamente, cabe colocar cor sobre os números, que reafirmam o que a história embasa: o genocídio sistemático e a eugenização racial no Brasil permanecem, através de um sistema paralelo no tratamento com o negro, imputando maior violência contra uma determinada cor de pele.

De acordo com o FBSP (2019), em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE), com uma taxa de 43,1 para cada 100 mil negros; os homicídios de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foram 16,0. Ou seja, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram assassinados.

Na figura 3, a seguir, pode-se observar o agravamento da desigualdade de letalidade racial no Brasil. Em dez anos (2007-2017) a taxa de indivíduos negros cresceu 33,1%, enquanto a taxa de mortes deles cresceu 7,2%. Em contrapartida, a taxa de crescimento da população de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3%, mas a taxa de assassinatos deles apresentou redução de 0,3%.

Figura 3 – Taxas de homicídios de negros e de não negros
para cada 100 mil habitantes – Brasil (2007 a 2017)

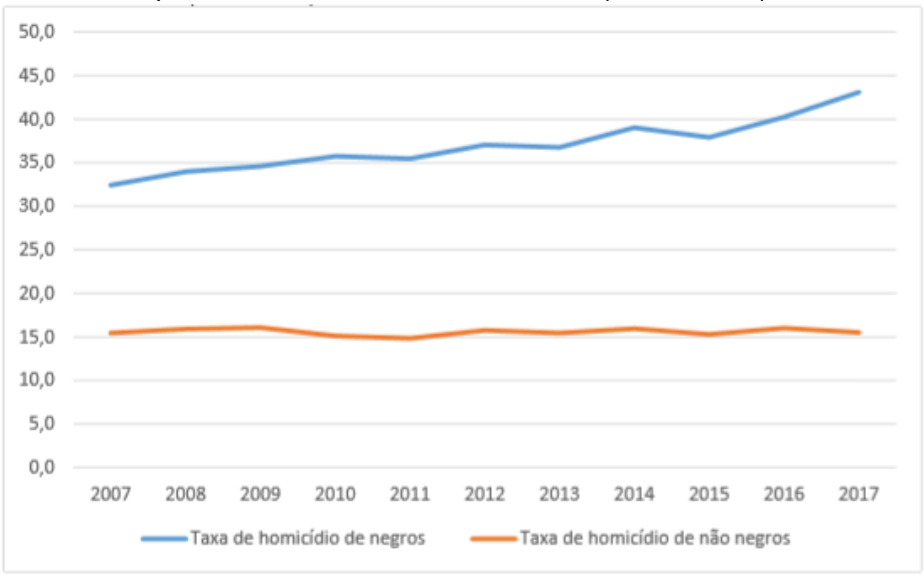

Fonte: FBSP (2019, p.)

Tais dados reforçam a afirmação de Adorno (1996), que salienta que, se é notório que o crime não é *privilégio* da população negra, a punição parece sempre sê-lo. A pele negra, um estigma na sociedade brasileira, é associada à forma de organização espacial possível nas zonas tidas como periféricas, que apresentam altos índices de criminalidade, densa concentração populacional, e baixos índices de desenvolvimento humano. Esses elementos garantem a imagem social do negro como criminoso “por excelência”, e sugere uma reação no sentido de exterminar esses indivíduos.

4.3 Necropolítica, segurança pública e novas perspectivas da democracia brasileira

O retorno da valorização de correntes políticas e governos de extrema direita têm sido de ocorrência em nível mundial, a exemplo dos Estados Unidos, Filipinas, Hungria, Itália e Turquia. Recentemente, foi a vez do Brasil, que nas últimas eleições presidenciais elegeu Jair Bolsonaro, então do Partido Social Liberal (PSL), de posturas conservadoras, e polêmicas declarações que lhe valeram a fama de misógino, racista e avesso a direitos sociais.

Rodrigues e Pinheiro (2019) destacam que com a ascensão do bolsonarismo, acentua-se de forma clara uma política da vida sobre a morte. Esta passa a ser a base de legitimação social e institucional de uma proposta governamental.

O bolsonarismo transcende o governo Bolsonaro, e antecede a vitória daquele candidato na disputa eleitoral. O movimento alcançou popularidade com a articulação que Jair Bolsonaro fez com o movimento cristão-evangélico, e com o neopentecostalismo, que aumenta de forma significativa suas pautas conservadoras nas bancadas parlamentares, e na comunicação de massa. As manifestações recorrentes de Bolsonaro, banalizam a violência, legitimando-a através dos discursos públicos de ódio e de intolerância, proferidos pelo próprio (RODRIGUES e PINHEIRO, 2019). Nesse sentido “o bolsonarismo personifica a necropolítica neoliberal como base de execução política e legitimadora social de uma série de violências contra grupos específicos e transgressores (RODRIGUES e PINHEIRO, 2019, p.246).

Bolsonaro e seu ministro da Economia, Paulo Guedes, pregam e atuam por um viés neoliberal que prega a extinção de direitos sociais, privatização de ativos e empresas públicas e autarquias, e outras propostas tidas como polêmicas, com destaque para a liberação das armas de fogo para a população em geral, além de uma reforma previdenciária de significativos efeitos para a classe trabalhadora, mas também para a economia no país.

Ao pregar a diminuição do papel do Estado na economia, e buscar eximir o Estado da promoção do bem-estar social, as políticas neoliberais constituem-se como políticas de morte, por que deixam morrer suas populações, por meio de políticas de austeridade e exclusão. O neoliberalismo faz-se indiferente para os

dependentes, para os sem-teto, os doentes crônicos, os aposentados, os homossexuais, os negros, as mulheres, entre tantos outros grupos de minorias. Trata os indivíduos que não produzem, ou não consomem, como pessoas sem importância, sem representação, excluindo-as. Exerce o papel soberano de “definir quem importa e quem não importa” (SEFAIR e CUTRIM, 2019, p. 34).

De acordo com Sefair e Cutrim (2019), ainda na metade do primeiro ano, a gestão Bolsonaro já editou extensa lista de medidas ou propostas polêmicas e duvidosas, que atacam diretamente grupos sociais: cancelou benefícios para doentes, previstos na constituição, flexibilizou, via decreto, a posse de armas de fogo, alegando o direito de defesa pessoal do cidadão de bem contra os marginais e bandidos, e discursou claramente em incentivo à violência contra grupos e corpos desviantes do modelo masculino, branco e heteronormativo, contra indígenas, contra a igualdade das mulheres, contra grupos que lutam pelas reformas urbana e rural, criminalizando as lutas dos movimentos sociais. Em outras palavras, promoveu uma franca defesa da propriedade privada, e ao mesmo tempo uma clara desvalorização da vida, no caso das minorias.

Em entrevista no Palácio da Alvorada, realizada em julho de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro declarou que no Brasil não se passa fome. Ele afirmou que não se vê, no Brasil, pessoas esqueléticas passando fome, como se vê pelo mundo (REDE TVT, 2019). No entanto, dados do IBGE dão conta que 3,6% dos brasileiros sofrem por insegurança alimentar grave, e que cerca de 7,2 milhões de pessoas vivem em domicílios onde pode-se passar por privação de alimentos, ao nível da fome[26].

Na esteira desse tipo de visão do país, e da questão da segurança alimentar, o Governo Bolsonaro não apresentou, de fato, programas para mitigação ou eliminação da fome no país. Pelo contrário, o governo vem, de forma sistemática, promovendo a redução dos benefícios de prestação continuada[27].

---

[26] Disponível em: BBC Brasil - https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49039151, disponível em 21 mar. 2020.

[27] Governo edita decreto para acelerar cancelamento de 151 mil benefícios sociais irregulares. G1. 09/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/09/governo-edita-decreto-para-acelerar-cancelamento-de-151-mil-beneficios-sociais-irregulares.ghtml>. Acesso em 21.mar.2020.

Mbembe (2017) aponta que a necropolítica executada pelo Estado coloca um número cada vez maior de indivíduos tidos como indesejáveis em condições insustentáveis. Aos poucos, vai despindo-os os direitos que adquiriram, promovendo, desta forma, sua deslegitimação como cidadãos.

Contra os negros e quilombolas, o então deputado federal Jair Bolsonaro respondeu processo por declarar em uma palestra proferida no Rio e janeiro, em abril de 2017, que ao visitar um quilombo encontrou negros desocupados, pesando sete arrobas – medida que se dá aos bois. Além disso, ordenou ao Banco do Brasil e retirada do ar de propaganda com atores negros[28], e nomeou um presidente da Fundação Palmares, principal responsável pelo fomento da cultura negra no Brasil, que sustenta reiteradamente, com argumentação rasa e carente de qualquer fundamentação histórico-científica, que escravidão foi benéfica para os negros.

Esta série de fatos dão a dimensão acerca da percepção do atual presidente da república, em relação à população negra no Brasil, faticamente, maiores vítimas em séculos de políticas subhumanizadoras impostas de forma exemplar. Para além da não demonstração de qualquer sensiilidade em relação aos problemas sociais a serem equacionados, o atual líder executivo da nação oferece fortes indícios da continuação da sistema necropolítico, através da disseminação das aras do preconceito, e da política de extermínio de negros.

Quando os indivíduos tidos como indesejáveis entram em conflito com os padrões impostos pela parte dominante da sociedade, tem início a guerra, cujas estratégias visam o controle absoluto dos indivíduos, e incluem investimentos em tecnologias cada vez mais modernas, visando aniquilar e subjugar as ameaças ao Estado e à sociedade hegemônicos (MBEMBE, 2017).

Segundo Foucault (2005), são muitas as populações submetidas a condições de vida semelhantes à de mortos vivos. Tem-se, em tal sentido, uma situação paradoxal, em que o Estado que se pretende democrático elege aqueles que irá matar. Isso inclui não somente o assassínio direto, mas as ações pela lenta morte social: a exposição à morte, os riscos, a morte política, a exclusão dos sistemas produtivos e a rejeição.

---

28 BOLSONARO DERRUBA DIRETOR DO BB POR CAMPANHA COM NEGROS E NEGRAS. Sindicato dos Bancários de São Paulo. 25/04/201. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/04/2019/bolsonaro-derruba-diretor-do-bb-por-campanha-com-negros-e-negras>. Aceso em: 21. Mar. 2020.

Para além das posições genéricas sobre os povos originários, pontualmente contra os povos indígenas, pesam ainda, em desfavor do presidente da república, acusações de ameaças e falas de ódio, que estimulam e promovem a violência contra esses grupos étnicos, assassinatos de suas lideranças e as invasões de suas terras. Entre os pontos de conflito do governo com indígenas, está a chamada Medida Provisória da Grilagem (Medida Provisória 910), que "simplifica e moderniza" o processo de regularização definitiva das ocupações em terras da União, alterando pontos da legislação anterior sobre o assunto, e praticamente anistiando a grilagem de terras públicas em todo o país (FELLET, 2020).

É natural e lógico observar a fática desproporcionalidade de recursos e acessos institucionais dos povos indígenas, que sofrem sistematicamente e de maneira agravada, com a conduta severa que retroalimenta a noção posta necropolítizada e estabelecida pelo atual governo.

Sefair e Cutrim (2019) afirmam que na desigualdade socioeconômica própria do capitalismo se apoia o desequilíbrio social: para a manutenção do sistema, que permite o bem-viver de alguns, milhares de pessoas necessitam viver na miséria. No Brasil, o capitalismo neoliberal ganhou espaço a partir da década de 90, com um aumento do debate acerca da segurança pública nas grandes cidades brasileiras, em face do aumento da sensação de insegurança nas grandes cidades. O poder público responde com a militarização às questões ligadas à violência urbana, em constante agravamento, frente à existência de conflitos territoriais entre organizações ligadas ao tráfico de drogas e às milícias, enquanto buscam salvaguardar-se em territórios vigiados e controlados. Emerge, neste cenário, "a narrativa do inimigo", que Mbembe vai chamar de "fundadora da permissão para matar ou para deixar morrer" (SEFAIR e CUTRIM, 2019, p. 32).

Na esteira do pensamento bolsonarista, outros políticos do PSL defendem o extermínio de bandidos, quer sejam, jovens negros em sua maioria, em face de serem estes os moradores da periferia e, logo, o esterióipo da criminalidade. Um bom exemplo é o governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, que em 4 de maio de

2019 gravou a si mesmo dentro de um helicóptero da Polícia Civil, declarando fazer parte de “uma operação para pôr fim à bandidagem em Angra dos Reis”, gravação esta em que aparecia fazendo disparos de metralhadora de dentro da aeronave[29]. Trata-se, inequivocamente, do paradigma de gestão da violência daquela administração.

Tem-se, como já anteriormente dito, a imagem inegável do que escolhe quem vive e quem morre; o representante da sociedade, num estado democrático de direito, que elege do céu os que deverão ser aniquilados.

Por seu turno, o governo Bolsonaro promoveu cortes orçamentários na Educação Pública, estimulou o sucateamento e a deslegitimação do sistema de Institutos Federais de Ensino Superior; estimulou a flexibilização da legislação ambiental, em favor de madeireiros, mineradores, grandes proprietários rurais, e sempre discursando com a reserva de terras para indígenas, e contra as áreas de preservação ambiental, além da forte atuação para a liberação e disseminação de agrotóxicos, muitos deles proibidos em outros países, sobretudo nos países desenvolvidos (SEFAIR e CUTRIM, 2019, p. 34).

Sem perder objetivamente a vista do problema suscitado na presente pesquisa, ante os registros expostos, que lançam luz à forma adotada pela gestão executiva central do país, é notória a percepção de que o avanço das ações de governo, em âmbitos federal e estaduais, sugerem fortemente que a configuração de uma necropolítica é realidade de difícil refutação, atropelando literalmente o arcabouço constitucional brasileiro, ignorando fundamentos da Carta Magna e expondo a população ao sabor das escolhas de uma minoria dominante, que por via do poder político decide, doravante, quem morre ou não, qual seja de fome, de abandono, ou de morte matada.

[29] CNDH aprova Nota Pública contra condução de Witzel na segurança pública do RJ. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/2019.05.10CNDHaprovaNotadeRepdiocontraWitzel.pdf>. Acesso 15 mar.2020.

4.4 Conclusão do capítulo

Desde antes do processo abolicionista, os negros já eram vistos como ameaças aos brancos. Isto por que o branco, brasileiro ou europeu, sempre soube que submetia os negros à condições desumanas e sofríveis de vida. Sempre souberam, tais atores sociais, que os castigos impingidos aos negros eram, além de injustos, por demais cruéis. Assim, o senhor de escravos, sempre esperou uma reação, sentindo-se, assim, ameaçado.

No senso comum, os cidadãos negros, alijados de direitos, libertados sem quaisquer compensações, e marginalizados em detrimento de levas de trabalhadores imigrantes, incomodavam os brancos com sua estética pobre, sua religião e crenças, com suas tradições, e com a lembrança do que ele, homem branco, foi capaz de fazer. O negro era culpado de ser vítima.

Ocupando de forma acintosa e dispendiosa a maior parte das vagas no sistema penitenciário, o negro consubstanciou sua imagem como a de uma ameaça constante. Na impossibilidade de apagá-lo da história, emergiu o mito de sua condição de risco à sociedade. E foi nessa condição que o negro, criminalizado, periférico e à margem passou a ser figura central no sistema penal, e da violência punitiva, alçando à condição de alvo principal de políticas de segurança fundamentadas na ação repressora, policialesca e punitiva.

Figurando como principal alvo e vítima dos assassinatos no Brasil, os jovens negros vem sendo, de maneira reptícia, sendo aniquilados em ações policiais, ou em crimes insolúveis, se a adequada resposta por parte do Estado.

Para agravar tal situação, o atual governo não disfarça sua orientação para a necropolítica, sustentando discursos de ódio, misoginia, preconceito e focados na supressão de direitos, em franca afronta aos princípios constitucionais assinalados nos artigos 1º a 4º da Carta Magna Brasileira. Tal necropolítica, além de orientar-se contra negros, vai de encontro com os direitos de minorias, como LGBT´s, postulantes à terra, indígenas e à ambiência natural, vista como um entrave à expansão de fronteiras agrícolas por indivíduos ligados à grilagem e ao agronegócio. Adicionalmente, pessoas doentes, que recebiam benefícios de prestação continuada, previstos em lei, também vão perdendo tais benefícios, sendo

abandonados à própria sorte, e vendo sua cidadania deslegitimar-se, por determinação do governo Bolsonaro.

5 CONSIDERAÇÕES À GUISA DE UM PROBLEMA QUE SE ESTENDE

No início deste trabalho fora destacado como problema central a ser investigado o seguinte: como uma orientação para segurança pública baseada em tendências necropolíticas afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil?

Inicialmente, a história brasileira sugere a importância de destacar que “escravidão” não é o conceito-mestre na presença forçada dos negros no Brasil Colonial, nem agora. A condição de escravizados não fora sua marca de protagonismo. A palavra que melhor define, e a razão da vinda dos negros africanos para o Brasil, teve relação direta com o que se entende por “trabalho”, independentemente das noções impostas no ontem ou no hoje.

Em razão do tráfico negreiro e do trabalho forçado dos negros vindos de África, Portugal beneficiou-se amplamente, e posteriormente, de igual maneira, as classes dominantes e a burguesia brasileira. Do trabalho de homens, mulheres e crianças negras vieram os frutos do desenvolvimento do país.

No entanto, não há inconsistências lógicas em concluir que a situação histórica dos negros, persistente até os dias de hoje e consiste em substantiva afronta à dignidade da pessoa humana, quer pela quase imoral comparação entre as condições de vida das gentes descendentes de escravizados, e as das famílias que se serviram do trabalho dos negros, colhendo ainda hoje os frutos de tudo o que se pode produzir.

Ao longo do processo que alijou aquelas pessoas de sua condição de humanidade, relegando-as à categoria de coisas, em flagrante desprezo pelo outro, pelo diferente, a sociedade brasileira fez uso da lei como forma de legitimar a desigualdade, punir a indignação, e de sufocar o anseio pela liberdade que todos os homens têm, e que já havia emergido, com a Revolução Francesa.

O Brasil criou leis para criminalizar negros revoltados, e para matá-los por motivos não apenas associados à segurança, mas também à economicidade trazida pela desigualdade.

Existe, ainda, inegável afronta à dignidade da pessoa humana, quando se sabe que, frente à polícia, pode-se esperar pela revista, pelo tratamento duro e, não raro, desrespeitoso. Não menos afrontoso é saber que a cor da pele pode influenciar num processo de seleção para emprego, e no esteriótipo preconceituoso de preguiçoso, ladrão, entre outros, como herança do colonialismo brasileiro, em pleno século XXI.

Os recentes esforços para a inclusão das populações negras nas universidades e institutos federais constituíram um alento notório - e louvável – na forma de programa de remissão e diminuição do abismo social entre negros e brancos no Brasil. Ainda assim, tal esforço foi duramente criticado por setores conservadores da população e da política. Adicionalmente, não existe nem existirá pluralismo político sem a inclusão de mulheres, indígenas e negros – além de outras minorias representativas – na política brasileira; situação que se afasta do factível, a medida que se dá o desmantelamento das políticas sociais, por parte do Estado.

Assim sendo, é preciso levar em conta que o problema da segurança pública não se resume à “ocorrências policiais”. Não deve estar limitado a ser tratado como “caso de polícia”, quando a complexidade dos fatores causais remonta aspectos históricos, sociais, econômicos, culturais, enfim, ambientais. A orientação do Estado para uma segurança pública que se lastreia no policiamento e repressão, resultando em altos índices de mortalidade, afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil.

Isto por que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, determinação assentada no artigo 3º da Constituição Federal, é praticamente impossível em um país que reduz o apoio os doentes, abandona-os, em diversos casos; estimula o uso da força letal, por parte das instituições de segurança pública, ao mesmo tempo que pugna pelo fim das educação pública de qualidade, e questiona a existência de um sistema unificado de saúde, oriundo da própria Constituição Cidadã.

Não há como promover o bem de todos, mediante uma centralidade das políticas de privatização – com consequente desemprego – e ausência de políticas

públicas e programas de governo voltados para a geração de trabalho e renda, ou incentivo ao empreendedorismo. Tais ventos não percorrem o país, nos dias atuais.

Fortes são os indícios demonstrados nas diferentes mídias, do apoio do governo às atividades que aniquilam indígenas, e concitam a invasão de suas reservas, além de áreas de preservação ambiental, por parte de grileiros, pecuaristas e mineradores. Esses indícios somam-se aos discursos do presidente na nação, contra a preservação de reservas indígenas e naturais.

Difícil imaginar que um país possa reduzir a mortalidade e o assassinato de jovens negros, de números tão elevados, ao mesmo tempo em que suas lideranças embalam congressistas em favor da liberação e facilitação da venda de armas de fogo, tal como se empenha o atual governo. Nem de longe sugere paz, um Estado que se empolga a armar sua população.

Adicionalmente, complicado parece atender aos ditames do art. 4º da Constituição Federal Brasileira, especialmente os que dispõem sobre integração econômica, política, social e cultural dos povos, quando seu presidente ofende esposas de outros líderes nacionais, a exemplo da França, e estranha nações por suas escolhas democráticas, a exemplo da Argentina e da Venezuela, se irritando, publicamente, com sugestões de quem, tradicionalmente, ajudou a preservar a Amazônia, a exemplo da Alemanha.

Cabe adicionar ainda, que é necessário estar alerta para um indiscriminado poder de alterar a Constituição Federal, ao bel-prazer de quem governa, em favor de ideologias que, não necessariamente, representem a vontade do povo. Se, tradicionalmente, as políticas de Estado regem as políticas de governo e as leis emergentes, é preciso que os poderes constituídos regulem com cerimônia, a aprovação de Projetos de Emendas Constitucionais, para que o país não se torne refém das ideias e da ideologia, como parecer querer fazer crer o atual governo, que indiscutivelmente professa e pratica necropolítica.

Por fim, a prevalência dos direitos humanos, tão cara à humanidade desde a Carta dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, também não parece ter mais tanto valor, em um país cujo atual maior líder presta homenagens a notadamente conhecidos criminosos e torturadores do Regime Militar outrora havido no Estado Brasileiro.

Referências

ADORNO, Sérgio. Lei e Ordem no segundo governo FHC. **Tempo Social – USP**, novembro de 2003, p.103-140.

AGOZINO, Biko. Editorial: What is Criminology? A Control-Freak Discipline!. **African Journal of Criminology & Justice Studies**, v.4, n.1, editorial, 2010.

AGOZINO, Biko. **What is Institutionalised? The Race-ClassGender Articulation of Stephen Lawrence**. The British Criminology Conference: Selected Proceedings. Volume 3. Papers from the British Society of Criminology Conference, Liverpool, July 1999.

ALBUQUERQUE, Wlamira; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALEXANDRE, D.S.; SILVA., E.E..; SILVA, R.C.; LIN, M.A. A criminalização do trabalhador brasileiro negro no cenário da crise estrutural do capital. **Ciências humanas e sociais**, Maceió, v. 3, n.1, p. 29-46, 2015.

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente**. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, pp. 43-63, jan./jun. 2019.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. O duplo cativeiro: escravos e prisões na Corte Joanina. In: **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, 2008, p.81-100.

ARRIAGADA, Irma. Seguridad ciudadana y violencia en América Latina. Em: Seguridad ciudadana, ¿espejismo o realidad? Quito: FLACSO Ecuador- OPS/OMS, p. 109 – 138, 2002.

BALLESTEROS, Paula Rodriguez. Gestão de políticas de segurança pública no Brasil: problemas, impasses e desafios. **Rev. bras. segur. Pública**, v. 8, n. 1, 6-22, 2014.

BATISTA, Caio da Silva. A escravidão urbana em duas cidades do século XIX: Santo Antônio do Paraibuna e Rio de Janeiro. COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E SOCIAL, 2, 2008. Juiz de Fora, MG. **Anais eletrônicos...** Juiz de Fora: 2008, Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c2-a5.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2012.

BENTO, Maria Aparecida Silva; BEGHIN, Nathalie. **Juventude negra e exclusão radical. Políticas sociais. Acompanhamento e análise**. IPEA, n.11, p.194-197, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *Langage et pouvoir symbolique*. Paris: Seuil, [Links] 2001, grifo no original. [Ed. bras.: ***O poder simbólico***. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 1992].

BRASIL. Decreto nº 8.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. 2011. [online]. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>. Acesso em 5 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n1. De 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm>. Acesso em 2 fev. 2020.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código Criminal. 2011. [online]. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>. Acesso em: 09 jun. 2015.

BRASIL. BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 5 jun. 2015.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. 2011. [online]. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>. Acesso em 5 jun. 2015.

BRASIL. Lei 4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. 1835. [on line]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

BRAUDEL, Ferdinand. História e ciências sociais. A longa duração. In: BRAUDEL, Ferdinand (Org.) **Escritos sobre a História**. São Paulo: Perspectiva, 1992, p.41-78.

BUOZI, J.G. A manipulação das consciências em tempos de barbárie e a criminalização da juventude negra no Brasil. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 530-546, set./dez. 2018.

CÂMARA, Paulo Sette. A política carcerária e a segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed.1, p.64-90, 2007.

CAMPELLO, Emmanuel Batista Barreto. A escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas. 2011. Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional. [online]. Disponível em: < http://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/all-pages>.Acesso em: 08 fev. 2020

CAROLINA, N. Princípios Fundamentais: Tudo que Você Precisa Saber! 2019. [Online]. Disponível: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-fundamentais/>. Acesso 10 mar. 2020.

CERQUEIRA, D. 13 razões porque. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso: 11 jan. 2020.

CERQUEIRA, D.R.C. Prefácio. In: FERREIRA, H.R.S.; MARCIAL, E.C. (Orgs.) **Violência e segurança pública em 2023**: cenários exploratórios e planejamento prospectivo. Rio de Janeiro, IPEA, 2015.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, v.5, n.2, p.1-22, 2000.

CRUZ, Gleice Bello. A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular. **Cadernos de Segurança Pública**, n.4, 2013, p.1-9. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download
/Rev20130403.pdf>. Acesso em 06 fev.2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Brasil rumo à sociedade justa**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (Orgs.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007. p. 29-49. Disponível em: <http://www.redhbrasil.net/documentos/bilbioteca_on_line/educacao_em_ direitos_ humanos/04%20-%20Cap%201%20-%20Artigo%201.pdf>.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso 6 mar. 2020.

DOMINGUES, José Petrônio. **Negros de Almas Brancas? A Ideologia do branqueamento no interior da comunidade negra em São Paulo, 1915-1930**. Estudos Afro-Asiáticos, nº 3, p. 563-599, 2002.

DRESCHER, Seymour. **A abolição brasileira em perspectiva comparativa**. História Social, n.2, p.115-162, 1995.

FELLET, João. **Os 5 principais pontos de conflito entre governo Bolsonaro e indígenas**. BBC Brasil. 29/01/2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51229884>. Acesso em 21 mar.2020.

FERNANDES, Florestan. **A condição de sociólogo.** São Paulo, Editora Hucitec, 1978.

FERRAZ, JE., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial**. **HISTÓRIA**, v.28, n.2, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso: 11 jan. 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

FRAGA FILHO, Walter. Repensando a Abolição. Revista de História, v.1, n.1, p. 119-124, 2009.

FREITAG, Barbara. Florestan Fernandes: revisitado. Estudos Avançados, v.19, n.55, p.232-243, 2005.

FREGADOLLI, Luciana. Antecedentes Históricos do Código Criminal de 1830. **Revista de Ciências Humanas da Unipar**, v.5, n.20, p.17-22, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. 2ª. Ed. São Paulo: Hucitec, 1988.

IVANO, Rogério. O corpo supliciado: dores e horrores da escravidão negra na literatura brasileira (1871-1895). Estado de São Paulo. 2015. [online]. Disponível: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/ materias/anteriores/edicao36/materia03/texto03.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2020.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização. Revista de Estudos da Religião, n.1, p.1-21, 2001. [on line]. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/diaadia /diadia/arquivos/File/conteudo/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos/discursos_religioes_afro.pdf>. Acesso em 10 fev. 2020.

LEÃO, André Carneiro. Código de Processo Criminal de primeira instância (1832): comentários. Revista Jus Navigandi, n.18, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23691>. Acesso em: 10 mar. 2020.

LIMA, Renato Sergio de. Origens da crise de segurança pública. Entrevista a Humberto Dantas. [online]. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Mlp3IHdgcsw>. Acesso em 03 fev. 2020.

LIMA, Renato Sergio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV,** v.12, n.1, p.48-85, 2016.

LIMA, Renato Sergio de; SINHORETTO, Jaqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Revista Sociedade e Estado , v.30, n.1, p.123-144, 2015.

MACHADO, João Luís de Almeida. Travessia infernal. Planeta educação. 2011 [online]. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal /artigo.asp?artigo=190>. Acesso em 13 fev. 2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. Dinâmica da escravidão no Brasil. Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos estud.- CEBRAP, n.74, p.107-123, 2006.

MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no século XXI**. 2013. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2013.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Editora Antígona, 2017.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. Meritum, v.7, n1, p. 355-387, 2012.

MORAES, Renata Derlack Delojo. **Trabalho com redução à condição análoga de escravos e ofensa à dignidade da pessoa humana**: Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial no Brasil (2002-2008). 2008. 212f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A segurança pública na Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, v.28, n.109, p.137-148, 1991.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituição de 1824**. 3ª. Ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

OLIVEIRA, Ezequias Amorim. **Vitimização e raça em Feira de Santana**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cachoeira, 2016.

OLIVEIRA, Renata de Souza; RACY, José Caio. O negro na realidade socioeconômica brasileira: um estudo da participação do negro no mercado de trabalho. 2012. Universidade Mackenzie. [on line]. Disponível em:

<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/Publicacoes/Jovens_Pesquisadores/04/3.4.12.pdf>. Acesso em 09 fev. 2020.

PASSOS, Iara Cunha. Violência e políticas públicas: uma análise do PRONASCI no Rio Grande do Sul (2007-2014). 2015,, Porto Alegre. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1, 2015. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/1.-PASSOS-Iara-Cunha-Viol%C3%AAncia-e-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-uma-an%C3%A1lise-do-PRONASCI-no-Rio-Grande-do-Sul-2007-2014.pdf>. Acesso em 16 fev. 2020.

PERRENOUD, Renato. Políticas municipais de segurança: a experiência de Santos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed.1, p.92-101, 2007.

PETERS, José Leandro. Schlichtborst e Ribeyrolles: Visões opostas sobre a escravidão no Brasil do século XIX. Revista Eletrônica Cadernos de História, v. 5, n.1, 2008. Disponível em:<www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria>. Acesso em 4 fev. 2020.

PINTO, Luciano Rocha. Sobre a arte de punir no Código Criminal Imperial. ANPUH. 2010. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_SobreaartedepunirnoCodigoCriminalImperial.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2020.

REDE TVT. Bolsonaro diz que é "grande mentira" que pessoas passem fome no Brasil. Rede TVT. YouTube. Jul/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ILOrhafx6o0>. Acesso em 21 mar.2020.

REIS NETTO, Roberto Magno; CHAGAS, Clay Anderson. Associação interna como forma de integração dos presídios às redes externas do tráfico: a percepção dos agentes territoriais da segurança pública no estado do Pará, **Rev. direito GV,** v.15**,** n.2**,** São Paulo**,** 2019**.**

RICARDO, Carolina de Mattos; CARUSO, Haydéé. Segurança pública: um desafio para os municípios brasileiros. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed.1, p.102-118, 2007.

RODRIGUES, H.C.; PINHEIRO, J.J. A necropolítica neoliberal de encontro ao nomadismo: uma corpografia dos povos errantes na Bahia, no contexto do bolsonarismo no Brasil. **Extraprensa**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 241 – 261, jul./dez. 2019.

SAMPAIO, Godofrêdo Chaves; NASCIMENTO, Marcos Paulo da Silva; VERGINASSI, Julia; FERREIRA, Janaína; BRITO, Frederico Pereira. O direito universal à segurança pública e, em particular, sobre as garantias afiançadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. **REFACP**, n.11, p.63-83, 2017.

SANTOS, Vilson Pereira dos. Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista. **Rev. do Centro Científico Conhecer**, v.9, n.16, 2393-2408, 2013.

SANTOS, Boaventura. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Paula (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p.23-72.

SANTOS, Vilson Pereira dos. Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista. **Rev. do Centro Científico Conhecer**, v.9, n.16, 2393-2408, 2013.

SEFAIR, C.; CUTRIM, I.A. A necropolítica neoliberal e as políticas de austeridade no governo de Jair Bolsonaro. **Pixo**, n.10, v.3, p.33-45, 2019.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. **A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 19401**. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/541/533.> Acesso em: 04 jul. 2019.

SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro. (Des)qualificação, exclusão, diálogos intelectuais, reconhecimento e legitimidade: Reflexões sobre a latinoamericanidade em Gilberto Freyre. Revista Ágora, n.9, p.1-22, 2009.

SILVA, De Plácido e; CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib (atualizadores). Vocabulário Jurídico. 25ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

SILVA, Eduardo Pinheiro Granzotto da. Contextualização da Segurança Pública no Brasil. In: ROCHA, Claudionor. **Segurança Pública**: prioridade nacional. Brasília: Edições Câmara, 2018.

SILVA, Fábio de Sá. “Nem isto, nem aquilo”: trajetória e características da política nacional de segurança pública (2000-2012). **Rev. bras. segur. pública**, São Paulo v. 6, n. 2, 412-433 Ago/Set, 2012.

SILVA, José Afonso da. Democracia, segurança e garantismo. **Notícia do Direito Brasileiro**. Brasília, fasc. 7, p. 163–174, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectiva. **Estudos Avançados**. USP, n.61, p.77-98, 2007.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida. Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira. 2011. [online]. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/
CdVjornada/ . Acesso: 5 fev.2020.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 95.009, Habeas Corpus. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 19-12-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL b. ADI 2.649. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008. 2008 b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 98.237, Habeas Corpus. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 153, Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010. 2010 b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet 3.388. Petição. Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010, 2010c.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 639.337-AgR, Agravo Regimental. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-08-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.277. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011, 2011b.

VIAL, Adriana Mendes de Pinho. **Evolução da ocupação das favelas na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, 2001.

VOG, Olgário Paulo; RADUNZ, Roberto. Condenados à força: a escravidão e os processos judiciais no Brasil. **MÉTIS: história & cultura**, v. 11, n. 21, p. 209-228, 2012.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014**. Rio de Janeiro: FLACSO, 2014.